



Destaques

Esclarecimentos do 4º CAO acerca da atuação do MPRJ no acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas no Município do Rio de Janeiro

Diante da grande repercussão do tema e dos debates atualmente em curso nos meios de comunicação a respeito das recentes operações que vêm sendo realizadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, notadamente de crack, o 4º CAO vem, por intermédio da presente nota, prestar os esclarecimentos necessários acerca da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da questão, senão vejamos.

Inicialmente, visando à exata compreensão de todas as circunstâncias que envolvem o tema, faz-se necessário traçar um breve histórico das medidas extrajudiciais e judiciais adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a garantia de atendimento adequado ao público infanto-juvenil em questão, que possuem reflexo direto na atual política adotada pelo Município do Rio de Janeiro para a realização das operações de acolhimento.

Nesse sentido, considerando que crianças e adolescentes em situação de rua encontram-se em risco, cabendo, portanto, a aplicação, em seu favor, das medidas protetivas cabíveis, em especial o acolhimento institucional, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no início da década passada, ajuizou Ação Civil Pública em face do Município do Rio de Janeiro visando assegurar o acolhimento adequado de crianças e adolescentes em situação de rua, muitos dos quais usuários de cola de sapateiro e thinner, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido inicial.

Esgotados os inúmeros recursos interpostos pelo Município, inclusive recurso especial a que foi negado provimento pelo STJ, a referida demanda judicial transitou em julga-

do, ficando estabelecido o direito de crianças e adolescentes em situação de rua de serem acolhidos, independente de seu alegado desejo de permanência nas ruas.

A partir da chegada do crack ao Rio de Janeiro e da especial situação de vulnerabilidade social e familiar a que se encontram expostas as crianças e adolescentes usuárias de tal tipo de droga, o MPRJ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, ajuizou medida cautelar incidental à ação civil pública acima referida, a fim de dar efetividade à decisão judicial mencionada, para que o Município procedesse ao acolhimento das crianças e adolescentes que se encontram em “cracolândias” espalhadas por diversos pontos da cidade do Rio de Janeiro.

Assim, o primeiro registro a ser feito é o de que os acolhimentos atualmente realizados pela Prefeitura do Rio de Janeiro decorrem de comando contido em decisão judicial já transitada em julgado, e não de uma iniciativa inédita e isolada do Município do Rio de Janeiro.

Paralelamente à sua atuação judicial, o novo quadro de degradação sociofamiliar imposto a crianças e adolescentes usuários de crack fez com que o MPRJ, através da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, passasse a fomentar, extrajudicialmente, a construção de respostas protetivas intersetoriais e urgentes, mediante a integração entre as áreas de assistência social e saúde. Com efeito, após sucessivas reuniões com os gestores municipais, buscou-se a implementação de serviços especializados que garantissem, simultaneamente, o acolhimento (observadas as disposições do ECA e dos atos normativos pertinentes a tal serviço de proteção social especial, notadamente a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009), em virtude da fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares, bem como cuidados intensivos de saúde mental (por força do grave envolvimento com o uso de drogas), assegurando-se, assim, proteção integral à criança e ao adolescente usuário de drogas.

ÍNDICE

Destaque	01
Notícias	05
Próximos Eventos	08
Atuação dos Promotores de Justiça	09
Jurisprudência	09
Doutrina	25
Artigo 198, do ECA; Efeitos do Recebimento de recurso de Apelação Interposto contra Sentença de Procedência de Ação Sócioeducativa	
Flávia Araujo Ferrer de Andrade	



EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Maria Helena Ramos de Freitas

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa

Nessa linha, o Município do Rio de Janeiro inaugurou, no ano de 2008, nas dependências da entidade de acolhimento “Ayrton Senna” o equipamento “Casa Viva”, que consistia em um dispositivo intersetorial que funcionava como uma entidade de acolhimento institucional com cuidados em saúde, direcionada para o atendimento de meninos e meninas de até 12 anos completos que se encontravam em situação de rua e com quadro de uso de substâncias psicoativas, com ausência e/ou deterioração dos laços familiares.

O Município do Rio de Janeiro reconheceu essa modalidade de atenção intersetorial como instrumento imprescindível na política pública municipal relacionada à matéria, editando, através de suas Secretarias de Assistência Social e de Saúde, a Resolução Conjunta SMSDC SMAS Nº 49/2009, que prevê atribuições para ambas as Secretarias no trabalho do equipamento “Casa Viva”.

Apesar dos resultados do trabalho desenvolvido pela equipe do “Casa Viva” à época, em fevereiro de 2010, o Município do Rio de Janeiro encerrou as atividades do equipamento, dando ensejo à instauração, pela 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, de inquérito civil público para o restabelecimento do serviço, inclusive com a expedição de Recomendações pelo Ministério Público com vistas à reabertura da entidade.

Em maio de 2011, o Município do Rio de Janeiro reinaugurou a entidade em outro imóvel e com nova equipe, bem como editou a Resolução SMAS nº 20/2011, que estabelece protocolo de abordagem, prevendo procedimentos padronizados de atendimento para cada situação específica envolvendo a população em situação de rua, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público.

Duas semanas após a reinauguração do equipamento “Casa Viva”, o Ministério Público realizou inspeção ordinária na entidade, com a participação do corpo técnico de peritos, a saber: assistente social, psiquiatra e arquiteto, o que ensejou a elaboração de laudos técnicos evidenciando deficiências no atendimento prestado, bem como a expedição de Recomendação ao Município do Rio de Janeiro, visando à adequação da entidade no prazo de trinta dias.

Realizada nova inspeção, o Ministério Público constatou a permanência de algumas irregularidades anteriormente verificadas, motivando a realização de reunião com o Prefeito Eduardo

Paes no dia 21.07.11, oportunidade em que este solicitou a prorrogação do prazo em uma semana para a adequação do serviço.

Frise-se que o perfil intersetorial do atendimento prestado no referido equipamento é hoje previsto pelo Ministério da Saúde no Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no SUS - PEAD (Portaria MS 1.190/09), que prevê a necessidade de implementação de medidas urgentes de proteção a crianças e adolescentes usuários de drogas, a partir de ações intersetoriais articuladas.

Ademais, em complementação ao PEAD, o Ministério da Saúde prevê a criação das Casas de Acolhimento Transitório - CAT (Edital nº 003/2010/GSIPR/SENAD/MS), que, a semelhança do Casa Viva, também se apresentam como equipamentos intersetoriais de acolhimento, envolvendo a atuação conjunta da assistência social e saúde.

Cumprir esclarecer que as crianças e adolescentes abordados em situação de risco nas ruas da cidade do Rio de Janeiro vêm sendo encaminhados para entidades de acolhimento, sendo certo que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude com atribuição na matéria, notadamente as 4ª e 7ª PJIJ da Capital, vem fiscalizando não só as referidas operações de acolhimento, mas também o serviço prestado nas mencionadas entidades, visando à sua adequação aos parâmetros legais que garantam a qualidade do atendimento.

4º CAO participa de reunião na Prefeitura do Rio referente às operações de abordagem e acolhimento de crianças e adolescentes usuários de crack, em apoio à 4ª e 7ª PJIJs



No dia 21.07.11, o 4º CAO acompanhou o Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Lopes, as Titulares da 4ª e 7ª PJIJs da Capital e Promotores de Justiça do Idoso e da Tutela Coletiva da Cidadania em reunião de trabalho re-

alizada com o Prefeito Eduardo Paes para tratar da adequação dos serviços de abordagem e acolhimento de pessoas em situação de risco nas ruas.



Na presença dos Secretários Rodrigo Bethlem (Assistência Social) e Hans Dohmann (Saúde), as Promotorias da Infância e Juventude cobraram a adoção de medidas imediatas para sanar irregularidades verificadas nas abordagens de crianças e adolescentes em situação de risco nas ruas.

As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude apontaram ao Prefeito as irregularidades constatadas durante inspeções realizadas na entidade “Casa Viva”, destinada a crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social e usuários de drogas. Também foi salientada a urgência na adoção de providências objetivas no sentido de adequar o serviço à legislação pertinente, conforme Recomendações apresentadas pelo MPRJ ao Município, em 16 de junho de 2011.

Diante da gravidade dos fatos narrados, o Prefeito do Rio de Janeiro determinou a imediata regularização do serviço no prazo de uma semana.

SDH/PR publica nota pública afirmando a legalidade do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários drogas

No dia 26.07.11, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou nota pública a respeito das operações que vêm sendo realizadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, notadamente de crack.

A referida nota afirma a legalidade do procedimento adotado no Rio de Janeiro para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, que não violaria o Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que tal público infanto-juvenil encontra-se em situação de risco, nos termos do artigo 98 do citado diploma legal, cabendo, em tais casos, a aplicação da medida protetiva de acolhimento, que vem sendo aplicada com respaldo em ordem judicial, em

conformidade com o disposto no artigo 101 do ECA.

Frise-se que, embora a Secretaria de Direitos Humanos não tenha se posicionado contrariamente à política adotada para o enfrentamento da questão, a aludida nota pública manifestou preocupação quanto à sua execução, especialmente no tocante à forma de abordagem das crianças e adolescentes e ao seu encaminhamento à Delegacia especializada para identificação de eventuais mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei ainda não cumpridos, tendo sugerido, quanto a tal ponto específico, a revisão do Protocolo do Serviço Especializado de Abordagem Social, instituído pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Além disso, a referida Secretaria trouxe algumas recomendações visando à adequação do atendimento prestado nas entidades de acolhimento institucional para as quais tais crianças e adolescentes vêm sendo encaminhados, destacando-se a necessidade da presença de equipes de saúde pertencentes ao Sistema único de Saúde (SUS) do município nas entidades, tanto para o atendimento clínico em geral, como para atenção especializada em saúde mental.

Nesse sentido, verifica-se que a nota divulgada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encontra-se em estreita consonância com a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da questão, uma vez que a aludida Secretaria não só afirma a legalidade do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, como também traça recomendações para adequação do serviço prestado nas entidades de acolhimento especializadas no atendimento de tal público que coincidem com a linha de ação da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, que expediu Recomendação às Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde no mesmo sentido.

A nota pública em comento pode ser acessada através do link abaixo:

http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Destaques/Nota_publica_SDH.pdf

3ª Câmara Criminal do TJRJ decide que a revogação do inciso VI, do artigo 198, do ECA, não atribuiu efeito suspensivo aos recursos interpostos na área infracional.

No dia 05.07.11, o 4º CAO acompa-

nhou, juntamente com o Procurador de Justiça Márcio Mothé Fernandes, responsável pelo GEAIR-CRAAI-Rio de Janeiro na área da infância e juventude (matéria infracional), e com os Promotores de Justiça titulares das 1ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (matéria infracional), o julgamento ocorrido na 3ª Câmara Criminal do TJRJ, de Habeas Corpus preventivo, interposto pela Defensoria Pública.

A referida ação constitucional sustentou que a revogação do art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuiu efeito suspensivo aos recursos interpostos no âmbito da Vara da Infância e da Juventude e, sob tal fundamento, foi requerido o direito do adolescente de recorrer em liberdade e de apenas ser recolhido à unidade, para cumprimento da medida socioeducativa, após o trânsito em julgado da decisão.

Após brilhante sustentação oral da Procuradora de Justiça Flávia Araujo Ferrer de Andrade, integrante do Grupo de Habeas Corpus, o Des. Relator José Muiños Piñeiro Filho proferiu seu voto, no sentido de que a revogação do art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não conferiu efeito suspensivo aos recursos previstos no ECA atinentes à matéria infracional, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pela Câmara. Em razão disso, a ordem foi denegada.

O 4º CAO está aguardando a publicação do voto condutor do acórdão para divulgá-lo para todos os colegas.

Já a íntegra do parecer da Procuradora de Justiça Flávia Araujo Ferrer pode ser consultada na seção Doutrina deste Boletim Informativo, oferecendo importantes subsídios para a instrução de peças processuais que envolvam a questão.

4º CAO apresenta campanha Quem Cala Consente na 2ª Ação Itinerante da Casa de Direitos, na UPP Cidade de Deus



No dia 02.07.11, o 4º CAO participou, juntamente com outros órgãos do Mi-

nistério Público do Estado do Rio de Janeiro, da segunda Ação Itinerante da Casa de Direitos, promovida em frente à Unidade da Polícia Pacificadora (UPP) do Caratê, na Cidade de Deus. A ação, fruto de iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, é realizada em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com os Governos Estadual e Municipal e com outros órgãos do Poder Judiciário, contando, ainda, com a participação do Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) e do PROCON.



Na ocasião, o 4º CAO distribuiu à comunidade local folders relativos à campanha “Quem Cala Consente”, visando à conscientização da população quanto à necessidade de serem denunciados os casos envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, através da utilização dos canais oficiais de denúncia, em especial da Ouvidoria-Geral do MPRJ (Disque 127) e do Disque 100 (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República).

Ainda durante o evento, o 4º CAO organizou, em uma unidade escolar próxima à UPP, uma sala de debates a respeito do enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, oportunidade em que também foi exibido para os presentes o vídeo institucional da campanha “Quem Cala Consente”.

Além do 4º CAO, o MPRJ colocou cinco projetos institucionais à disposição da população local: Ouvidoria Itinerante, Em Nome do Pai, Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), e MP na Escola.

De acordo com os dados da Ouvidoria-Geral do MPRJ, durante o dia de trabalhos foram realizados 54 atendimentos, relativos, entre outros temas, à improbidade administrativa, “gato net”, saneamento básico, falta de medicamentos no Posto de Saúde da Comunidade, carência de vaga em creches, iluminação precária, brinquedos quebrados e buracos na praça

4º CAO apresenta campanha Quem cala consente ao Conselho Estadual de Turismo.



No dia 20.07.11, o 4º CAO compareceu à reunião do Conselho Estadual de Turismo para a apresentação da campanha Quem cala consente aos Conselheiros, que representam os principais órgãos e entidades, das áreas governamental e não-governamental, do setor turístico, tais como a Secretaria Estadual de Turismo, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Rio de Janeiro (ABH), entre outros.

Durante a apresentação, o Coordenador do 4º CAO, Rodrigo Medina, esclareceu aos presentes sobre o objetivo da campanha Quem cala consente de dar visibilidade ao tema da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, com enfoque na exploração sexual, que atinge diretamente a área de turismo.

O Promotor de Justiça ressaltou a importância do tema em função dos eventos mundiais que a Cidade do Rio de Janeiro irá sediar, destacando a necessidade de maior envolvimento dos profissionais da rede de hotelaria no enfrentamento da grave questão do turismo sexual de crianças e adolescentes, que muitas vezes ocorre em hotéis localizados na orla da zona sul do Rio de Janeiro.

A apresentação enfatizou o disposto no artigo 250 do ECA, que veda a hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis desacompanhados dos pais ou responsável legal ou sem a autorização destes, acarretando pena de multa aos estabelecimentos que descumprem a regra e o fechamento pelo período de até 15 dias, por determinação judicial. Outro destaque foi o artigo 218-B do Código Penal, que tipifica como crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, estabelecendo pena de reclusão de 04 a 10 anos para aqueles que praticam o ato sexual, mas também para o proprietário, gerente ou responsável pelo local.

Após a exposição, foi exibido aos presentes o vídeo da campanha Quem cala consente, seguido de debates.

Publicada a Resolução CNMP nº 71/2011, que regulamenta a atuação dos membros do MP na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 07.07.11, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CNMP nº 71, de 15 de junho de 2011, que regulamenta a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento.

A resolução determina que os membros do MP com atuação na área da infância e juventude inspecionem pessoalmente, no mínimo uma vez a cada três meses, abrigos, entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade. Nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes, a inspeção poderá ser feita a cada quatro meses. Para as cidades com mais de cinco milhões de habitantes, as inspeções serão semestrais, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

Ainda de acordo com a resolução, os Ministérios Públicos terão que disponibilizar um assistente social, um psicólogo, um pedagogo e um arquiteto ou engenheiro, no mínimo, para acompanhar o Promotor de Justiça nas fiscalizações. O objetivo da assessoria técnica é monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento, inclusive quanto à acessibilidade para crianças e adolescentes com deficiência.

Após as inspeções, os Promotores de Justiça deverão elaborar relatório, com o preenchimento de formulário eletrônico, a ser enviado à Corregedoria-geral dos Ministérios Públicos em que atuam até o dia 5 do mês seguinte. O documento deverá trazer informações sobre a regularidade da documentação das entidades de acolhimento, a adequação das instalações físicas e dos recursos humanos, o número e o perfil das crianças e jovens atendidos, escolarização, acesso às redes de saúde, participação das crianças acolhidas na vida comunitária, entre outras. Além dos relatórios trimestrais, quadrimestrais ou semestrais, os Promotores de Justiça terão de elaborar relatório anual e mais detalhado sobre as entidades sob sua

responsabilidade. O CNMP manterá banco de dados nacionais com as informações.

Caso a criança esteja na entidade de acolhimento por mais de dois meses sem receber nenhuma visita, o membro do MP deverá adotar medidas cabíveis para garantir a ela o direito à convivência familiar e comunitária, ressalvadas as situações em que decisão judicial impeça a visitação.

Por fim, a resolução determina que os Ministérios Públicos Estaduais enviem ao Conselho, num prazo de 120 dias, listagem contendo o nome de todas as entidades de acolhimento e programas existentes nos municípios, com a indicação dos Promotores de Justiça com atribuição de fiscalizá-los.

O inteiro teor da Resolução, bem como seu respectivo anexo, contendo roteiro para a fiscalização de serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, pode ser acessado através do link abaixo:

Resolução CNMP nº 71/2011

Formulário

Lei nº 12.415/2011 prevê a fixação de alimentos provisórios em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum

No dia 10.06.11, foi publicada a Lei nº 12.415, de 09 de junho de 2011, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a possibilidade de fixação de alimentos provisórios em favor da criança ou do adolescente cujo agressor tenha sido afastado da moradia comum por determinação judicial.

Sendo assim, o artigo 130 da do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a contar com a seguinte redação:

Art. 130. *Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.*

Parágrafo único. *Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.*

DESTAQUES

Publicada Lei nº 12.435/2011, que consolida legalmente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

No dia 07.07.11, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011, que modifica a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), instituindo legalmente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que passa a organizar as ações da área de assistência social de forma descentralizada e participativa entre os diversos entes federativos, estabelecendo, de forma mais objetiva e delimitada, a responsabilidade de cada esfera de governo da implementação do sistema em questão.

Ressalte-se que o SUAS vigora desde 15 de junho de 2005, operacionalizado através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destacando-se as Normas Operacionais Básicas (NOB) SUAS e SUAS-RH, que delinham a estrutura básica do sistema, bem como a Resolução nº 109/2009, que estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Todavia, com a publicação da Lei nº 12.345/2001, que complementa a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), o SUAS é instituído legalmente como instrumento de enfrentamento à pobreza, passando a ser garantida a continuidade do repasse de recursos aos beneficiários e ao financiamento dos serviços socioassistenciais que integram o referido sistema. Baseado no modelo o Sistema Único de Saúde (SUS), o SUAS organiza o atendimento e os serviços ofertados à população de forma não contributiva, ou seja, sem que haja o pagamento para o recebimento dos benefícios e serviços garantidos por lei aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

A partir da nova lei, reforça-se o modelo de gestão participativa através da normatização da articulação e do repasse de verbas entre os três níveis de governo, sobretudo através da transferência automática de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos municipais, estaduais e do Distrito Federal visando à execução e financiamento da Política Nacional de Assistência Social.

[Leia o inteiro teor da Lei nº 12.345/2011](#)

NOTÍCIAS

Aprovada Resolução do CMDCA que veicula a Política Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto

No dia 20.07.11, foi publicada no Diário Oficial do Município a Deliberação nº 879/11 do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que veicula a Política Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto do Rio de Janeiro, deliberada pelo referido órgão em Assembleia realizada no dia 13 de junho de 2011.

O referido plano apresenta-se organizado através de seis eixos estratégicos e contém os princípios que deverão orientar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE)

Por fim, frise-se que ao CMDCA Rio incumbirá a criação uma Comissão visando ao monitoramento implementação da política, inclusive através da realização de audiências públicas periódicas sobre a municipalização de medidas em meio aberto.

[O inteiro teor da resolução](#)



Conheça e faça parte

<http://www.abmp.org.br/associe-se.php>

04.07.11 – 4º CAO participa de reunião organizada pelo GEAIR.

No dia 04.07.11, a Coordenação do GEAIR promoveu encontro com os Promotores de Justiça Titulares e designados para as 2ª, 3ª, 9ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Na ocasião, foi debatida a atual Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, que revogou a Resolução CNJ nº 74/2009, a qual dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros.

Ressalte-se que, diante de algumas

ilegalidades identificadas no referido ato normativo, restou aventada a possibilidade de: 1) formalização de minuta de alteração de lei formalizando o procedimento a ser encaminhada à Assessoria Parlamentar do Ministério Público; 2) possibilidade de agendamento de reunião com o Ministério Público Federal para tratar da atual normativa, na medida em que a Polícia Federal concentraria a fiscalização da documentação por ocasião das viagens e 3) publicação de texto doutrinário acerca da normativa no próximo boletim do 4º Centro de Apoio Operacional.

Na mesma ocasião, foram debatidas estratégias para atuação frente às decisões que concedem guarda provisória durante os plantões judiciais, nem sempre com a ciência prévia do Ministério Público.

Ademais, ante o consenso quanto à inviabilidade de acumulação de órgãos das Promotorias de Justiça da Infância da Comarca da Capital, foi sugerida a formalização de documento neste sentido à Chefia da Instituição.

Por fim, foi reiterada a necessidade de comunicação pelas PJIJs de recursos para acompanhamento.

06.07.11 – 4º CAO participa de reunião em Volta Redonda, com o DEGASE, o DETRAN e o CREAS, a fim de avaliar a apresentação do Sistema SIAD/SEI e a possibilidade de sua aplicação para o acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto.

No dia 06.07.11, o 4º CAO, juntamente com a 1ª Promotoria da Infância e da Juventude de Volta Redonda, participou de reunião com o DEGASE, o DETRAN e integrantes do CREAS daquele Município, para apresentação das telas que foram desenvolvidas pelo Sistema SIAD/SEI, para o acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto.

Com aprovação das telas pelo CREAS de Volta Redonda, o DEGASE/DETRAN fará o protótipo, já contendo as sugestões apresentadas, devendo o referido Município participar do projeto piloto de implementação do sistema para permitir o acompanhamento das medidas em meio aberto.

O referido sistema, desenvolvido através da parceria entre o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE e Departamento de Trânsito do Estado Rio de Janeiro – DETRAN/RJ, já se encontra em funcionamento para o acompanhamento das medidas socioeducativas aplicadas em meio fechado.

A presença do 4º CAO na referida reunião integra etapa do estudo de viabilidade que o Ministério Público vem fazendo, acerca da possibilidade de vir a aderir ao sistema.

06.07.11 – Gravação de programas MP Cidadão da TV Justiça

No dia 06.07.11, o 4º CAO participou da gravação de dois programas “MP Cidadão” para exibição na TV Justiça, durante o mês de agosto.

No primeiro programa, o Coordenador do 4º CAO, Rodrigo Medina, e a Procuradora de Justiça Rosa Carneiro fizeram uma análise dos 21 anos do ECA, destacando avanços e desafios para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes no país.

No segundo programa, o Coordenador do 4º CAO e o Promotor de Justiça Afonso Henrique Reis Lemos, Subcoordenador do 4º CAO, apresentaram a campanha Quem Cala Consente, prestando esclarecimentos sobre o tema da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Após a exibição pela TV Justiça, os programas serão disponibilizados na página do MPRJ e no You Tube, através do perfil “mp-cidadaoyt”.

11.07.2011 - 4º CAO participa da posse dos novos conselheiros tutelares

Na manhã do dia 11/07/2011, o 4º CAO participou, juntamente com diversas autoridades, da posse dos novos Conselheiros Tutelares do município do Rio de Janeiro, que ocorreu na sede da Câmara Municipal.

11.07.11 – 4º CAO apresenta campanha Quem Cala Consente ao GEAIR

No dia 11.07.11, o 4º CAO participou de reunião de trabalho do Grupo Especial de Atuação Integrada Regional (GEAIR), ocasião em que foi apresentada aos Procuradores de Justiça do referido Grupo a campanha “Quem Cala Consente”, destinada ao enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

No início do encontro, foi exibido o vídeo institucional da campanha, que aborda o tema através da exibição de estatísticas, depoimentos de vítimas e declarações de especialistas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com enfoque na necessidade de que a população denuncie os casos de que tenha conhecimento.

Em seguida, o 4º CAO expôs o projeto institucional para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, que engloba não só a promoção de campanha voltada para a sensibilização da população, mas também propostas de trabalho na área protetiva destinadas à criação/adequação

de serviços especializados no acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes vítimas em todo o Estado do Rio de Janeiro, bem como a definição de fluxos locais de atendimento a tais casos de violação de direitos. Além disso, na esfera criminal, o projeto buscará fomentar a articulação e a troca de informações entre os órgãos ministeriais com atribuição em investigação penal e infância e juventude, de forma a ser alcançada maior efetividade na responsabilização penal dos agressores.

12.07.2011 - 4º CAO Participa de Reunião do Comitê Gestor do PPCAM-RJ

No dia 12/07/2011, o 4º CAO participou da reunião do Conselho Gestor do PPCAM, na sede da Organização de Direitos Projeto Legal, executora do programa no Estado do Rio de Janeiro.

Participaram da reunião o Coordenador Executivo e a equipe técnica do Programa, além de representantes da Associação dos Conselhos Tutelares, do Tribunal de Justiça e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

A reunião foi iniciada com um breve histórico feito pelo Coordenador Executivo acerca do programa, ressaltando o marco da passagem da gestão de âmbito federal para estadual junto à Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos. Após, o comitê gestor propôs que fosse apresentada à Câmara dos Deputados, através do deputado Robson Leite, a regulamentação do programa no âmbito nível estadual, o que foi aceito, tendo ficado acertado que a minuta do projeto de lei será objeto de análise até o dia 30 de julho e votada na próxima reunião, que ocorrerá às 15 horas do dia 11/08/2011, na sede da Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

Ao final, foi discutido o caso do adolescente Juan, de Nova Iguaçu, tendo sido solicitado pelo 4º CAO ciência prévia dos casos a serem discutidos nas próximas reuniões de modo a que fosse viabilizada a ciência prévia do Promotor de Justiça com atribuição.

13.07.11 – SDH/PR e CONANDA promoverão pesquisa que mapeará situação de Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, em parceria com a Fundação Instituto de Administração (FIA) promoverão a segunda edição da pesquisa “Conhecendo a Realidade”, cujo objetivo será mapear a situação atual de três dos principais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos e os Conselhos Tutelares.

O levantamento de dados em questão abran-

gerá os Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares de todos os Municípios e Estados do país, o que permitirá o conhecimento da organização, gestão e funcionamento desses órgãos, bem como o delineamento de estratégias para o seu fortalecimento.

A primeira edição da pesquisa, realizada no ano de 2006, indicou as principais fragilidades e carências dos aludidos órgãos, tendo sido identificado que mais de 680 Municípios brasileiros ainda não contavam com Conselhos Tutelares.

Na edição de 2011, a coleta de informações sobre o funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares será conduzida por meio de um questionário que poderá ser preenchido online ou em versão impressa. Neste questionário, representantes dos citados órgãos responderão a perguntas sobre as características e as condições de funcionamento de seus Conselhos, bem como sobre temas relevantes para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos, como a mobilização da comunidade e de entidades locais e os desafios da gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

14.07.11 – 4º CAO participa de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na SEASDH

No dia 14.07.11, o 4º CAO participou de mais uma reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, organizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), que contou com a participação de diversos representantes de entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, inclusive da Secretaria Estadual de Saúde.

Na ocasião, o Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente vítimas de violência sexual e doméstica – NEACA – do município de São Gonçalo fez uma exposição aos participantes acerca do processo de construção e implementação do fluxo de atendimento às vítimas atualmente vigente naquela Comarca.

Foi acertado que o município de Cabo Frio será sede do primeiro encontro regional de capacitação da rede de proteção especial que contará com a parceria do Ministério Público e ocorrerá entre 15 de agosto e 15 de setembro.

14.07.11 – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente assinam protocolo em defesa dos direitos de crianças e adolescentes

No dia 14.07.11, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SNPDCA/

SDH/PR) e o Escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância do Brasil (UNICEF) assinaram um protocolo de intenções que estabelece metas prioritárias de atuação conjunta entre os órgãos, visando à proteção de direitos de crianças e adolescentes. O documento terá vigência até julho de 2004, com previsão de avaliações semestrais quanto ao cumprimento das ações propostas.

Entre os temas definidos como prioritários pelo protocolo, destacam-se a universalização dos direitos de criança e adolescentes em regiões como o semiárido e a Amazônia, bem como a efetivação dos direitos da população infanto-juvenil indígena. Também consta do documento ações de promoção dos direitos da criança e do adolescente, com enfoque especial na implementação de ações diferenciadas em conformidade com o gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência.

O protocolo visa institucionalizar a parceria já desenvolvida há anos entre a UNICEF e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com o objetivo de serem desenvolvidas ações com os seguintes focos: i) qualificação dos Conselhos Tutelares e reforço dos mecanismos locais de detecção, notificação e denúncia de violações dos direitos de crianças e adolescentes; ii) redução da violência na família, com atenção para o fortalecimento das competências familiares em relação à proteção integral e à educação em direitos humanos de crianças e adolescentes no espaço doméstico e comunitário; iii) fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, notadamente do processo de municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto; iv) redução da violência letal que atinge a população adolescente, notadamente através da mobilização de governos e da sociedade em todos os níveis; v) promoção do direito à identificação civil de crianças e adolescentes, no âmbito do programa nacional de erradicação do sub-registro de nascimento; vi) promoção da igualdade de oportunidades, promoção da cidadania e garantia dos direitos das crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade, incluindo aquelas com deficiência, com ênfase na garantia de recursos de acessibilidade

Por fim, frise-se que o documento ainda prevê o fortalecimento da participação social e da articulação do Governo Federal com as organizações da sociedade civil, principalmente através do CONANDA, visando à formulação de políticas públicas; o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, antes, durante e após a realização dos grandes eventos desportivos no Brasil - Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016; e atuação conjunta nas ações de proteção integral de crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade ocasionados por desastres naturais.

18.07.11 – 4º CAO participa do programa

Conexão Futura, para falar da abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua, bem como do acolhimento em entidades especializadas.

O 4º CAO participou do Programa Conexão Futura, que tratou da abordagem e acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, no Município do Rio de Janeiro.

Na ocasião, o Ministério Público traçou um breve histórico da atuação ministerial quanto ao tema e esclareceu que, desde 2002, existem ações judiciais propostas em face do Município do Rio de Janeiro, a fim de que este preste o adequado atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas.

Pelo Ministério Público, foi destacada a importância de se entender que a questão precisa ser enfrentada sob dois enfoques, quais sejam: o da política de atendimento e o da sua forma de execução.

No que tange à política de atendimento propriamente dita, construída no Município do Rio de Janeiro, ficou registrada a concordância do MPRJ quanto ao acolhimento, mesmo que compulsório, de crianças e adolescentes em situação de rua, pois pela necessária ponderação de valores, a liberdade de ir e vir não pode se sobrepor à vida e à saúde, evidentemente em risco nesses casos. Foi destacado que, por determinação constitucional, é dever do Estado, da sociedade e da família garantir a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e que, em razão da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento que ostentam, crianças e adolescentes não podem decidir entre ficar nas ruas se drogando e/ou se prostituindo ou ir para uma entidade de acolhimento, o que não se confunde com a internação em leitos psiquiátricos.

Por outro lado, no que tange à execução da política de atendimento pelo Município do Rio de Janeiro, ficou consignado que o Ministério Público está apurando todas as denúncias de irregularidades que têm chegado ao seu conhecimento, sendo fundamental que a sociedade continue a denunciar as violações de direitos infantojuvenis as quais tenham ciência. Por fim, foi registrado que todas as medidas cabíveis estão sendo devidamente adotadas pelas respectivas Promotorias com atribuição.

O programa foi ao ar ao vivo, no dia 18/07/11, às 15:35 horas e contou com a participação da Sra. Mônica Brum, Subsecretária de proteção especial da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, e da Sra. Márcia Gatto, do Rede Rio Criança.

19.07.11 – 4º CAO participa do programa “Atualidades” na rádio MEC

No dia 19 de julho de 2011, o 4º CAO participou do programa “Atualidades” da rádio MEC, cujo tema foi o aniversário de 21 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O programa foi transmitido ao vivo, das 11 horas ao meio dia, e contou, ainda, com a presença da presidente do CMDCA do Rio de Janeiro, Deise Gravina, e do Conselheiro Tutelar do centro, Juarez Filho.

Na ocasião, foi pontuado o papel do Ministério Público no Sistema de Garantia de Direitos, bem como destacada a mudança de paradigma imposta pela normativa em tela na medida, que alçou a criança e o adolescente da condição de objeto para a qualidade de sujeito de direitos. Por fim, foram debatidos os desafios ainda existentes, como o fortalecimento dos Conselhos Municipais e de Direitos e a integração dos diversos atores da rede de atendimento.

21.07.11 – 4º CAO participa da reunião do GT de exploração sexual

No dia 21.07.11, o 4º CAO participou da reunião ordinária do grupo de trabalho (GT) de exploração sexual, que integra o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente (FEPETI).

Participaram do encontro atores da sociedade civil e do governo, tendo sido esclarecido detalhes do novo projeto de autoria do grupo em parceria com a Instituição São Martinho, apresentado junto ao HSBC Solidariedade, que tem por objetivo trabalhar com adolescentes matriculados nas escolas públicas do bairro de São Cristóvão com o fim de prevenir, acolher e/ou diminuir casos de violência sexual no bairro, e cuja metodologia preconiza o protagonismo juvenil. Não há data marcada para a divulgação do resultado da seleção.

Ao final da reunião, foi solicitado ao grupo sugestões que possibilitem o financiamento do anterior projeto de violência sexual ainda em estudo e que se destina a formar grupos de trabalhos locais para profissionais de educação em todo o Estado.

21.07.11 – Expansão dos CRAS e CREAS contribui para a erradicação do trabalho infantil

No dia 21.07.11, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) divulgou os resultados do Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) referente ao ano de 2010, que revelam um significativo crescimento no número de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) implementados em todo o país.

Segundo o MDS, como os referidos equipamentos oferecem suporte às famílias inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), a sua expansão progressiva vem contribuindo, de forma sustentável, para a erradicação do trabalho ilegal

de crianças e adolescentes.

Um dos instrumentos do PETI para oferecer apoio às famílias cujas crianças e adolescentes são retirados de situação de trabalho ilegal é a integração do aludido serviço com o Programa Bolsa-Família, iniciada no ano de 2006. Assim, as famílias atendidas, além de participarem de atividades socioeducativas e de convivência promovidas pelo PETI, também ficam sujeitas ao cumprimento das condicionalidades do Bolsa-Família, referentes à garantia da saúde e educação de suas crianças e adolescentes.

De acordo com as estatísticas divulgadas, entre os anos de 2007 e 2010 o número de CRAS aumentou de 4.195 para 6.801. Já os CREAS experimentaram um crescimento de 32% entre 2009 e 2010, sendo certo que o quantitativo de tais equipamentos passou de 1.200 para 1.590 no mesmo período, sendo sua cobertura ampliada para 1.463 Municípios.

22.07.11 – 7ª PJIJ da Capital obtém liminar de afastamento de Conselheiro Tutelar

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, obteve, junto à 2ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso, liminar determinando a revogação da posse e o afastamento do Conselheiro Claudio Braga de Mello, candidato à recondução para cargo no Conselho Tutelar de Campo Grande, e eleito para o triênio 2011/2014.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público teve como causa de pedir para a impugnação do candidato o não preenchimento do requisito da idoneidade moral, tendo em vista o flagrante de transporte irregular de eleitores através da utilização de veículos coletivos e realização de “boca de urna”, constatados durante o trabalho de fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no dia da votação, pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público e pela Polícia Militar. Além disso, também se verificou a existência de fortes indícios de afastamento irregular do Conselheiro do exercício de suas funções durante, sob a alegação de motivos médicos não comprovados adequadamente.

A liminar foi deferida pela 2ª Vara Regional da Infância, Juventude e do Idoso da Capital, que determinou a revogação da posse em caráter imediato e a convocação do candidato seguinte na ordem de classificação para passar a exercer a função.

A 7ª Promotoria de Justiça da Capital requereu, ainda, que quando o mérito da ação for julgado, o réu seja excluído do processo de escolha dos Conselheiros para o mandato 2011/2014, perca a função pública em razão de ato de improbidade praticado durante o triênio 2008/2011 e não tenha o direito de concorrer por mais três anos, nos termos da

Lei de Improbidade Administrativa.

27.07.11 – Pesquisa do 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS) traça perfil do agressor e das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

De acordo com estudo realizado pelo 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre a partir de dados extraídos de feitos em curso ou já julgados naquele Juízo, o perfil do acusado de violência sexual contra crianças e adolescentes geralmente apresenta um padrão: homens de 30 a 49 anos, que residem no mesmo ambiente da vítima. Já as vítimas, de acordo com o mesmo estudo, são majoritariamente do sexo feminino e têm até 13 anos de idade.

O levantamento teve como base as 428 ações criminais recebidas pelo referido Juizado de 2008 a 2011. Dos acusados, 97% são homens e mais da metade têm de 30 a 49 anos. A cada 100 ocorrências, 42 envolvem agressores que dividem a moradia com a criança ou adolescente. Destes, 21% são padrastos, 17% pais, 17% vizinhos e 8% tios. A denúncia, na maioria dos processos analisados, partiu da mãe da criança, ou de uma de pessoas sem qualquer relação com a vítima ou com o pai.

Segundo o Juiz José Antonio Daltoé Cezar, Titular do 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, os números relacionados a crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes é muito superior ao total de ações criminais recebidas pelo Juízo, uma vez que se estima que apenas uma em cada dez violações seja revelada. A subnotificação decorre do fato de que o pai ou padrasto, na maioria das vezes, é o responsável pelo sustento do lar familiar. Além disso, ainda de acordo com o magistrado, muitas pessoas não denunciam com receio de causar abalo no círculo de convivência familiar.

28.07.11 – 4º CAO participa de reunião do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETI)

No dia 28.07.11, o 4º CAO participou da 7ª reunião ordinária do FEPETI, juntamente com órgãos do governo e da sociedade civil.

Inicialmente apresentados os informes da 2ª reunião do Fórum Nacional, ocorrido em Brasília no último dia 05 de julho, dentre os quais o de que a Conferência Nacional do Trabalho Decente e Emprego, que tem como uma de suas metas a eliminação do trabalho infantil em suas piores formas (exploração sexual, inclusive), acontecerá em maio de 2012 e, ainda, que as conferências estaduais ocorrerão até o mês de novembro deste ano, tendo sido deliberada a participação do FEPETI.

Após, foi discutida a metodologia do evento que o Fórum Estadual promoverá visando à

capacitação para os conselheiros tutelares do município do Rio de Janeiro, em outubro do corrente ano, metodologia esta que será finalizada na próxima reunião, no dia 25 de agosto. O Ministério Público participará do evento com a apresentação do tema da exploração sexual e da campanha “Quem Cala Consente”.

PRÓXIMOS EVENTOS

17 e 18 de outubro de 2011 - Seminário da Região Sudeste da ABMP

Nos dias 17 e 18 de outubro de 2011, será realizado, no Centro de Convenções Sul América, no Rio de Janeiro, o Seminário da Região Sudeste da ABMP, que discutirá os principais temas da infância e da juventude na região, com previsão de participação de trezentas pessoas.

21 e 23 de março de 2012 - Congresso Nacional da ABMP

Também está definida a data do Congresso Nacional da ABMP. O evento será realizado entre os dias 21 e 23 de março de 2012, no Centro de Convenções de Natal, no Rio Grande do Norte (RN), sendo esperada a participação de mais de três mil pessoas.

Além de representantes de entidades governamentais e não governamentais que atuam na proteção de crianças e adolescentes, o Congresso Nacional da ABMP também contará com a participação de profissionais da área de outros países, da Associação dos Juizes da Infância e Juventude do MERCOSUL (AIMJJ) e da Associação Internacional de Justiça da Infância e Juventude.

Ressalte-se que, previamente à realização do Congresso, será organizado também em Natal (RN) o primeiro encontro nacional da participação juvenil no Sistema de Justiça, para o qual é esperada a presença de aproximadamente trezentos adolescentes e jovens de todo o país.

Como desdobramento da campanha Quem cala consente, o 4º CAO tem agendado diversos encontros com órgãos que atuam no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, tais como profissionais das secretarias de educação, saúde, assistência social e Polícia Civil do Rio de Janeiro. O próximo encontro será realizado na ACADEPOL, no dia 19 de agosto, ocasião em que serão capacitados cerca de 200 profissionais da Polícia Civil.

No mês de julho, o Promotor de Justiça da Cível de Rio das Ostras, Dr. Diogo Erthal da Costa, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de fiscalizar as eleições para o Conselho Tutelar de Rio das Ostras, a ser realizada em 2011 para o mandato do triênio 2011/2014.

No mês de Julho, a Promotora de Justiça de Rio Claro, Dr^a Anna Carolina Mattoso Soares, instaurou 03(três) Inquéritos Cíveis Públicos com o objetivo de subsidiar eventual medida extrajudicial ou judicial cabível para a garantia da implementação das melhorias nas estruturas físicas e materiais das Escolas Municipais Pouso Seco, Sertão dos Hortelãs e do Centro de Educação Infantil Creche Municipal Menino Jesus de Praga, localizadas naquele Município.

No mês de julho, a Promotora de Justiça de Itávia/Cardoso Moreira, Dr^a Carolina Naciff de Almeida, instaurou Inquérito Civil Público a fim de verificar as condições de funcionamento da Casa Lar Viver Feliz, instituição de acolhimento dos Municípios de Itávia e Cardoso Moreira.

No mês de julho, a Promotora de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou 02 (dois) Inquéritos Cíveis Públicos e 09 (nove) Procedimentos Preparatórios, com o seguinte objeto:

- ICP nº 11/2011 – Verificar a existência de atendimento médico e odontológico, em conformidade com o Programa de Saúde na Escola e o Programa Permanente de Saúde Escolar, nas escolas estaduais de Barra Mansa.

- ICP nº 12/2011 - Verificar a existência de atendimento médico e odontológico, em conformidade com o Programa de Saúde na Escola, nas escolas Municipais de Barra Mansa.

-PP. s/nº/2011 - Verificar a conduta do servidor, considerando a notícia de que este teria tentado abusar sexualmente de uma aluna do Colégio Municipal Vereador Paulo Basílio de Oliveira.

-PP.13/2011 - Verificar se as aulas na Escola Municipal Henrique Zamith estão sendo prejudicadas em razão do não cumprimento da carga horária diária de aula em virtude de

obras na unidade escolar.

-PP.15/2011 - Verificar as condições das instalações do Colégio Municipal Marcelo Drable.

-PP.16/2011 - Verificar as condições das instalações do Colégio Estadual Julio Varela.

-PP.17/2011 - Verificar as condições das instalações do Colégio Municipal Antônio Pereira Bruno.

-PP.18/2011 - Verificar as condições das instalações do Colégio Municipal Doutor Djair Machado Gomes.

-PP.19/2011 - Verificar as condições das instalações do Colégio Municipal Washington Luiz.

-PP.20/2011 - Verificar as condições das instalações da Creche e/ou Escola Pingo de Gente e se as crianças sofrem algum tipo de violência e/ou negligência por algum funcionário da Entidade.

-PP.21/2011 - Verificar eventual irregularidade no tratamento dispensado aos adolescentes do CRIAAD-Barra Mansa por um agente de disciplina.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STF

ARE 639337 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 21/06/2011

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

INTDO.(A/S) : A C C E OUTRO(A/S)

Decisão

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA. PLENA LEGITIMIDA-

DE DESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais

impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina.

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fls. 1.697):

“**APELAÇÃO – Reexame Necessário – Ação Civil Pública – Sentença que obriga o Município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência – Cabimento – Direito Fundamental, líquido e certo – Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República – Necessidade de harmonia como o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal) – Princípio da Isonomia que impõe o respeito ao direito de todas as crianças – Normas constitucionais de eficácia plena – Direito universal a ser assegurado a qualquer criança que dele necessite – Obrigação do Município reconhecida no artigo 211 da Constituição Federal – Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido – Multa cabível e proporcional – Não provimento do recurso e do reexame necessário.” (grifei) A parte ora agravante sustenta que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O exame desta causa, no entanto, considerada a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise (AI 474.444-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 410.715- -AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 436.996-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), convence-me da inteira correção dos fundamentos que apóiam e dão consistência ao acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento, em creche e pré-escola, “às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº 53/2006).**

O eminente e saudoso PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte”, “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), ao analisar esse tema, expende, sobre ele, magistério irrepreensível:

“O Direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.” (grifei) Para CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 127 e 130/131, 1988, Companhia de Letras), que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação – que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração – exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico- -normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

“(…) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo ‘welfare state’, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva ‘ex parte populi’, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (…).” (grifei) O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à educação infantil – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade (CF, art. 208, IV) – não

podem ser menosprezados pelo Estado, “obrigado a proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência” (WILSON DONIZETI LIBERATI, “Conteúdo Material do Direito à Educação Escolar”, “in” “Direito à Educação: Uma Questão de Justiça”, p. 236/238, item n. 3.5, 2004, Malheiros), sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípuo destinatário. Cabe referir, neste ponto, a observação de PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte” “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), quando adverte – considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes encerra – sobre a necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público:

“O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade (…).” (grifei)

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de educação infantil, especialmente se reconhecido que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis – notadamente aquelas que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola –, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público. Ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

“**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS**

INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL': VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 75/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que

dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia,

o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadas, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, contudo, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário,

vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade

financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004). Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta observação de REGINA MARIA FONSECA MUNIZ (“O Direito à Educação”, p. 92, item n. 3, 2002, Renovar), cuja abordagem do tema – após qualificar a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa humana – põe em destaque a imprescindibilidade de sua implementação, em ordem a promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de todos, notadamente das classes menos favorecidas, assinalando, com particular ênfase, a propósito de obstáculos governamentais que possam ser eventualmente opostos ao adimplemento dessa obrigação constitucional, que “o Estado não pode se furtar de tal dever sob alegação de inviabilidade econômica ou de falta de normas de regulamentação” (grifei). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a educação infantil – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 208, IV) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município (CF, art. 211, § 2º), disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, como adverte, em ponderadas reflexões, a ilustre magistrada MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, em obra monográfica dedicada ao tema ora em exame (“A Educação como Direito Fundamental”, 2003, Lumen Juris). Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade

governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, assinala:

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de

discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o

bem-estar e a justiça social.

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifei) Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios – que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se de atendimento das crianças em creche e na pré-escola (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pelo Município de São Paulo, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em exame (AI 455.802/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – AI 475.571/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 401.673/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 410.715-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 411.518-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 436.996/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Cumpre destacar,

neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO (RE 431.773/SP), no sentido de que, “Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças (...). O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa” (grifei). Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente (ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, “O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa”, “in” RT 749/82-103), que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a educação infantil, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, notadamente pelo Município (CF, art. 211, § 2º), da norma inscrita no art. 208, IV, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à educação, cuja amplitude conceitual abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário “às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº 53/2006). Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas e reafirmando a correta determinação emanada do Poder Judiciário paulista, que impôs, ao Município de São Paulo, em face da obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças, o dever de viabilizar, em favor destas, a matrícula em unidades de educação infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), mantendo, por seus próprios fundamentos, o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

II-STJ

REsp 1199465 / DF RECURSO ESPECIAL 2010/0120902-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 14/06/2011

Ementa

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.

2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.

3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo,

detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes.

4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.

5. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

III-TJRJ

0325717-21.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. MEDIDA DE ACOPLHIMENTO INSTITUCIONAL. ABRIGO. COMPETÊNCIA. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, o poder familiar impõe aos pais, o dever de fornecer aos filhos, educação, saúde, lazer, bem como, uma formação voltada para a convivência com os demais membros da sociedade. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. In casu, aduz o Ministério Público que o pedido de providências relacionado ao acolhimento institucional da menor, não poderia ser promovido junto ao Juízo da Comarca da Capital, uma vez que a genitora da menor e, posteriormente, ao término do acolhimento (fls. 95), a própria criança, residem no bairro do Colégio, área sob a jurisdição da 1ª Vara Regional da Infância e da Juventude de Madureira. Nada obstante, o douto sentenciante, na decisão de fls. 66, indeferiu o declínio de competência sustentando, para tanto, que a criança se encontra em instituição localizada em área territorial sob a jurisdição daquele Juízo, suscitando, por fim, a aplicação da Súmula nº 383 do C. STJ, verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de

menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." Todavia, essa Corte de Justiça também editou enunciado sobre a competência das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, aparentemente, em sentido diverso, como se verifica no Verbete nº 141, *ipsis litteris*: "A competência das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso é fixada pelo lugar do domicílio dos pais, do responsável ou, na falta destes, do abrigo." A despeito de existir entendimento firmado nessa Corte de Justiça, constatado um conflito de posicionamentos sobre a interpretação de determinada norma infraconstitucional, em prol da segurança jurídica, impõe-se a observância da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião das leis federais. A leitura atenta dos pronunciamentos supramencionados, contudo, evidencia a existência de situações jurídicas diversas, uma vez que o enunciado editado pelo C. STJ trata de circunstância na qual existem ações conexas, ou seja, situação específica, enquanto o segundo verbete se manifesta de forma genérica acerca a competência. No caso em apreço, como aventado pelo Ministério Público (fls. 11/35), além do presente processo de abrigo, encontra-se em curso Ação Civil Pública (fls. 10v), ajuizada pela Promotora com atribuição junto ao Juízo Regional, visando à obtenção de vaga para a criança em escola possuidora de horário integral. Ou seja, patente a necessidade de trâmite do presente procedimento perante aquele juízo, a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes. Mas não é só. Extrai-se dos Estudos Sociais produzidos (fls. 45, 97), bem como, do relatório confeccionado pela Obra do Berço (fls. 07/08), que a menor foi encaminhada para tal instituto, em regime de semi-internato, tão-somente para viabilizar o exercício atividade profissional por sua genitora durante a semana, restando mantido, por outro lado, o convívio da criança com sua família durante os finais de semana. Por todo o exposto, verifica-se que não houve transferência da guarda da criança para o dirigente da referida instituição de acolhimento, nos termos do parágrafo único do art. 92 do Estatuto, de modo que incumbe ao juízo do domicílio dos pais da menor dirimir questões a ela relacionadas. Imperioso, por derradeiro, enfatizar que, ante a instalação de duas Varas Regionais, entre elas, a de Madureira, nos termos da Resolução TJ/OE nº 45, a competência infanto-juvenil foi partilhada entre tais Varas, sendo certo que, nos termos dos artigos 92 e 94 do CODJERJ, incontestemente a natureza absoluta de tal competência, podendo, consequentemente, ser argüida e reconhecida a qualquer tempo. Deste modo, inviável a apreciação do presente procedimento pelo douto sentenciante e, por conseguinte, impõe-se a cassação do decisum. Provimento do recurso.

0016163-03.2007.8.19.0003 - APELACAO

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 01/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. EXPOSIÇÃO DO MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E FÍSICO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PERDA DO PODER FAMILIAR QUE NÃO AFASTA DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ENCARGO ORIUNDO DA CONDIÇÃO DE FILHO. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige tanto da família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, o poder familiar impõe aos pais o dever de fornecer aos filhos educação, saúde, lazer, bem como uma formação voltada para a convivência com os demais membros da sociedade. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. In casu, a representação perpetrada pelo Ministério Público tem por fundamento a infração ao artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, figura incidente quando há descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda. Destituição do Poder Familiar. Ao contrário do que alega a Douta Defensoria, a sentença vergastada não padece de nulidade por violação ao princípio da adstrição. O pronunciamento jurisdicional acerca a destituição do poder familiar, como se verifica às fls. 03/04, encontra substrato no requerimento do Parquet, no qual se suscitou a aplicação das medidas elencadas no art. 129, entre as quais figura tal sanção. Nesse passo, insta salientar que seu intuito não é punitivo, mas visa resguardar o interesse dos filhos, mantendo-os afastados de influências nocivas, como se vislumbra no caso dos autos, no qual ambos os genitores sofrem de alcoolismo e se recusam a participar de

quaisquer tratamentos. Provas carreadas que demonstram que os genitores negligenciam o bem estar do menor por fazerem uso abusivo de álcool, o que o coloca em situação de iminente risco físico e social. Além disso, embora devidamente citados (fls. 18) e convocados para a realização de Estudo Social (fls. 27), os genitores do menor quedaram-se inertes, tendo sido decretada a revelia de ambos (fls. 251). Diante de todo o exposto, os tios do menor postularam a sua guarda definitiva (fls. 36), uma vez que após o decorrer de dois anos com o menor sob sua responsabilidade, os genitores permanecem na condição de alcoolismo que deu ensejo à guarda provisória outrora determinada pelo juízo. Incontestemente, portanto, a inexistência de comprometimento dos pais com o bem estar do filho e, frise-se, consigo mesmos, pois, apesar de evidente o quadro de alcoolismo, não se submetem a qualquer tratamento. Encargo alimentar. A perda ou suspensão do poder familiar e a colocação da criança ou do adolescente em família substituta não são incompatíveis com o arbitramento de pensão alimentícia. O pai ou mãe destituído do poder familiar não se exonera de seus deveres em relação ao filho. Com a destituição do poder familiar, cessará o convívio e os poderes em relação ao filho, mas os deveres persistem, como o dever de prestar alimentos, afinal, somente com a adoção do filho por outrem que os vínculos biológicos são rompidos. Destarte, irrelevante a ausência de pedido expresso de fixação de alimentos na representação, uma vez que a obrigação alimentar consubstancia um dos deveres inerentes à filiação, subsistindo à destituição do poder familiar. Tanto é assim que o Código de Menores de 1927 era expresso no seu artigo 41: "O juiz ou o tribunal, ao pronunciar a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pai ou mãe ou pessoa obrigada a prestação de alimentos". Tampouco merece retoque o quantum arbitrado pelo juízo a quo, sendo certo que o arbitramento de um salário-mínimo, cuja cota parte de cada um dos genitores consiste em meio salário-mínimo, se coaduna com as necessidades de uma criança de cerca de 6 anos. Desprovimento do recurso.

0026679-52.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 14/06/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

ESPECIAL. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADOLESCENTE QUE NÃO É PARTENO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0006650-55.2005.8.19.0011 - APELAÇÃO

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 08/06/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Civil. Responsabilidade civil. Direito ao respeito. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Programa de televisão. Transmissão ao vivo. Seleção de dois alunos de escola da rede pública municipal que seriam questionados a respeito de suas expectativas sobre o futuro. Apresentador que formula perguntas fora do contexto estipulado, fazendo indagações despropositadas sobre a orientação sexual e da cor da roupa íntima da menor entrevistada. Fato, entretanto, que não é negado pelo réu, o apresentador da atração. A regra adotada pelo Código de Processo Civil quanto à valoração da prova é a do livre convencimento motivado (ou sistema da persuasão racional). Tratamento vexatório e constrangedor da menor em programa transmitido ao vivo que, muito provavelmente, foi assistido pelos demais alunos da Escola, por amigos e familiares. Dano moral "in re ipsa", que decorreu diretamente da atuação do réu que chegou a indagar da entrevistada - que contava com 15 anos de idade - se ela era lésbica. Indenização arbitrada em valor que atende ao fim pedagógico-punitivo da sanção. Sentença mantida. Recurso desprovido.

IV-TJDFT

2009 01 1 139997-5 APC - 0041465-05.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 517838

Data de Julgamento : 29/06/2011 Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : MARIO-ZAM BELMIRO

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR DO DISTRITO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. REQUISITOS E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. EXPERIÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS NA ÁREA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. NÃO-CUMPRIMENTO. DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO NORMATIVA RETIFICADORA DO EDITAL DO CERTAME.

1. SE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXPERIÊNCIA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTE ENCONTRA-SE DE TAL MANEIRA EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME, ESPECIALMENTE QUANTO A POSTERIOR RESOLUÇÃO NORMATIVA RETIFICADORA, QUE INVIABILIZE A VERIFICAÇÃO DO TRIÊNIO EXIGIDO, NÃO HÁ COMO POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO PRETENDIDA NO CERTAME PARA A ESCOLHA DE CONSELHEIRO TUTELAR. NESSE SENTIDO, O INDEFERIMENTO DO RESPECTIVO REGISTRO NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILEGAL.

2. RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E PROVIDOS, SEGURANÇA DENEGADA.

Decisão

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO E AO APELO. UNÂNIME.

2011 00 2 007739-7 AGI - 0007739-72.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 514984

Data de Julgamento : 22/06/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : LÉCIO RESENDE

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS O PRECÁRIO ESTADO EMOCIONAL E PSICOLÓGICO DA MÃE DA CRIANÇA, A INSUFICIÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, BEM COMO SER DESCONHECIDO O PAI E NÃO HAVENDO, AINDA, OUTROS FAMILIARES CAPAZES DE ACOLHER A MENOR ATÉ A RECUPERAÇÃO DA GENITORA, DEVE-SE MANTER A MEDIDA QUE SUSPENDEU O PODER FAMILIAR ATÉ QUE MELHOR SEJA ESCLARECIDO, MEDIANTE A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A NECESSIDADE DE SE DISPONIBILIZAR OU NÃO A CRIANÇA PARA FINS DE ADOÇÃO.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

2009 01 3 006610-8 APC - 0006568-12.2009.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 511262

Data de Julgamento : 01/06/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : J.J. COSTA CARVALHO

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE SÍNDROME GRAVE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO NO PROTOCOLO CLÍNICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À VIDA. PREVALÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ASSEGURAM ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES O DIREITO AO ATENDIMENTO MÉDICO, BEM COMO O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

2. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO NAGLAZYME NO ROL DO PROTOCOLO CLÍNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE LOCAL NÃO EXONERA O DISTRITO FEDERAL DE FORNECER TAL MEDICAMENTO, IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE MENORES PORTADORES DA SÍNDROME GRAVE.

3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

V- TJMG

1.0395.09.023830-8/001(1) Numeração Única: 0238308-54.2009.8.13.0395

Relator: Des.(a) MAURÍCIO BARROS

Data do Julgamento: 07/06/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - AUSÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITO EXIGIDO PELA PORTARIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA - SENTENÇA MANTIDA. 1- Configura infração administrativa, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o funcionamento de estabelecimento que explora jogos eletrônicos "lan house" sem o alvará judicial previsto na Portaria 01/2007 do Juízo da Comarca de Manhumirim. 2- A instância revisora não pode apreciar matéria deduzida somente em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da

preclusão e ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Desse modo, verificando-se que a alegação de que a representação é apócrifa e sendo suscitada somente em sede recursal, não se conhece da questão ventilada na apelação. 3- Não havendo qualquer excesso na penalidade imposta à autuada, deve ser mantida a multa fixada na sentença.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

0111819-22.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA

Data do Julgamento: 21/06/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MENOR CARENTE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MACONHA E CRACK. RELATÓRIO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Incensurável é a decisão que determina a internação de menor carente em clínica especializada para tratamento de dependência química - maconha e crack - às expensas do Município em face do preceito constitucional e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - haja vista a obrigação solidária imposta às pessoas jurídicas de direito público interno de prover a saúde do cidadão e, em especial, do menor.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

VI- TJSP

0064176-08.2011.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/06/2011

Ementa:

Infração administrativa. Ofensa ao artigo 258 da Lei 8.069/90 e à Portaria Judicial 01/07 do MM. Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Alto. Presença de adolescentes, sem exigência de apresentação de documento comprobatório de idade, bem como desacompanhados de responsáveis legais em evento denominado "Balada do Trabalhador". Responsabilidade configurada do locador e locatário do imóvel. Afastada alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Judicial. Provas robustas a demonstrar a falta de fiscalização adequada e dever de vigilância necessária. Recursos não providos, ressalvando-se, porém, a necessidade de alteração da

base de cálculo utilizada para salários de referência.

0036006-26.2011.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: Orlandia

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/06/2011

Ementa:

PRELIMINAR. Pretensão de reconhecimento de nulidade em decorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Hipótese na qual tem o julgador discricionariedade ao aferir acerca da necessidade, ou não, de colheita de prova. Ademais, incontroversa a matéria fática relativa ao caso sob exame. Arguição preliminar desacolhida, portanto. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Conduta do apelante que se ajustou ao artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Violação a normas de ingresso e permanência de pessoas menores em estabelecimentos nos quais explorados divertimentos. Infração administrativa configurada. De somenos a afixação de cartaz para orientação do público. Ademais, exploração de sinuca com o escopo de obtenção de lucro que ficou comprovada. Procedência da representação que se mantém. Por fim, multa arbitrada que ora não se afasta. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Logo, apelação improvida.

0001653-56.2010.8.26.0238 Reexame Necessário

Relator(a): Franco Cocuzza

Comarca: Ibiúna

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/06/2011

Ementa:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ORDEM CONCEDIDA PARA OBRIGAR A MUNICIPALIDADE GARANTIR TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO ADMISSIBILIDADE DEVER DO PODER PÚBLICO EM ASSEGURAR TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS A EFETIVAÇÃO DO ACESSO A EDUCAÇÃO, CABENDO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS ORGANIZAREM EM REGIME DE COLABORAÇÃO SEUS SISTEMAS DE ENSINO ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS NO ENSINO FUNDAMENTAL E NA EDUCAÇÃO INFANTIL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS, 205 E 211, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO DESPROVIDO.

0131790-69.2007.8.26.0000 Agravo Regimental

Relator(a): Rui Stoco

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/06/2011

Ementa:

Agravo Inominado interposto contra decisão monocrática proferida em Apelação, que negou seguimento ao recurso oficial e ao voluntário da ré, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Ação Civil Pública. Decisão Monocrática. Pretensão do Ministério Público no sentido de ser fornecido suplemento alimentar a menor hipossuficiente, acometido de "diarreia crônica e má absorção". Liminar concedida. Ministério Público que atua como substituto processual de menor hipossuficiente. Legitimidade ativa configurada, por força de expressa previsão legal (ECA, art. 201, inc. V). Hipossuficiência econômica comprovada. Art. 196 da CF/88. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. Recurso infundado. Abuso do direito de recorrer configurado. Condenação da agravante na multa prevista no § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática mantida. Recurso não provido

VII - TJPR

Nº do Acórdão: 19416

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Comarca: Matelândia

Processo: 0706383-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Agravo de Instrumento

Relator: Augusto Lopes Cortes

Julgamento: 08/06/2011 15:25

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA A TERCEIROS, DETERMINANDO O RETORNO DOS MENORES AO ABRIGO. ENTREGA DAS CRIANÇAS AO CASAL INCLUÍDO NO CADASTRO

DE FAMÍLIA ACOLHEDORA DO MUNICÍPIO, POR DETEREM MELHORES CONDIÇÕES PARA EXERCER A GUARDA SE COMPARADO AO ABRIGO. MEDIDA PRECIPITADA. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE QUE O ABRIGO POSSUI TODA A ESTRUTURA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU DE ABANDONO POR PARTE DOS PAIS BIOLÓGICOS, QUE MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE O INTERESSE EM RETOMAR A GUARDA. ESTUDO SOCIAL DEMONSTRANDO QUE A MÃE, A DESPEITO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS, DISPÕE DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUIDAR DOS FILHOS. LIMINAR CONCEDIDA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PECULIAR. VERIFICAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR DE QUE INEXISTIAM MOTIVOS A ENSEJAR O SEU DEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PREVALÊNCIA DA REINserÇÃO NO SEIO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA. EXEGESE DO §3º, DO ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

VIII - TJSC

Apelação Cível n. 2010.071610-4, de Joinville

Relator: Eládio Torret Rocha

Juiz Prolator: Sérgio Luiz Junkes

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 06/06/2011

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. MANIFESTA INTENÇÃO DE BURLA À ORDEM CRONOLÓGICA DOS INSCRITOS NO SISTEMA CADASTRAL DO ESTADO ("PROJETO CUIDA"). INTELECÇÃO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 50, PAR. 13, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

É de se manter a sentença que, ao não acolher o pedido de adoção formulado pelos autores, atentou para as relevantes circunstâncias segundo as quais: a) é manifesta E de graves consequências a intenção do casal em burlar a ordem cronológica dos inscritos no cadastro de adotantes; b) a convivência com tal conduta pode estimular comportamentos análogos, incentivando, além disso, o ilegal comércio de bebês; c) a aludida prática frustra a esperança daqueles casais anteriormente inscritos E que aguardam paciente E ordeiramente a sua vez, enfraquecendo, conseqüentemente, os obje-

tivos gerais do sistema legal de adoção neste Estado E recentemente no Brasil; d) não há nenhuma demonstração concreta quanto aos eventuais prejuízos físicos, morais ou psicológicos a serem suportados pela CRIANÇA com o seu temporário recolhimento no abrigo especializado E imediato encaminhamento à adoção; E, E) a tenra idade da infante E o pouco tempo de convívio com o casal pretendente não oferecem risco psicológico à menina na hipótese de adoção desta por outro casal legalmente habilitado E apto à recebê-la.

Apelação Cível n. 2011.002085-5, de Chapecó

Relator: Guilherme Nunes Born

Juiz Prolator: Heloisa Beirith

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 29/06/2011

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELOS PADRINHOS DA CRIANÇA EM CONJUNTO COM A MÃE BIOLÓGICA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA E DETERMINOU A COLOCAÇÃO DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO - RETRATAÇÃO DO CONSENTIMENTO DA GENITORA - ART. 166, §5º DO ECA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ART. 24 DO ECA - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA A GENITORA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA APELAÇÃO CÍVEL QUE VISAVA A CONCESSÃO DA GUARDA EM FAVOR DOS PADRINHOS.

Civil. Adoção. Consentimento da genitora. Ausência. Destituição do pátrio poder. Procedimento próprio. Inobservância. Lei n. 8.069/90.(ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169. Situação fortemente consolidada no tempo. Preservação do bem estar do menor. Manutenção, excepcional, do status quo. I. A dispensa do consentimento paterno E materno para a adoção de menor somente tem lugar quando os genitores sejam desconhecidos ou quando destituídos do pátrio poder. II. Não se configurando expressa anuência da mãe, esta, para perfazer-se, depende, então, da destituição da genitora, o que se opera mediante ação própria, obedecido o devido processo legal previsto na Lei n. 8.069/90, inservível, para tanto, o aproveitamento de mero requerimento de jurisdição voluntária. [...] IV. Recurso especial não conhecido. (REsp. 100294/SP, Rec. Especial 1996/0042191-9, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. em 28.06.2001. (sem grifo no original).

A restituição da CRIANÇA à mãe biológica em sede de recurso, face a retratação do consentimento para adoção, acarreta a perda superveniente do objeto do recurso que buscava a concessão da guarda aos padrinhos.

Apelação Cível n. 2010.021012-1, de Chapecó

Relator: Guilherme Nunes Born

Juiz Prolator: Ermínio Amarildo Darold

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 08/06/2011

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUDENTE - AUSÊNCIA DE CUIDADOS BÁSICOS - MÁ HIGIENIZAÇÃO DOS PUPILLOS - PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL PELO PAI COM CONVIVÊNCIA DA MÃE - INQUESTIONÁVEL SITUAÇÃO DO RISCO DAS CRIANÇAS - ARREBATAMENTO DO PODER FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DOS ART. 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL.

Em se tratando de crime de abuso sexual de vulnerável no seio familiar, o depoimento harmônico e rico em detalhes das crianças que foram vítimas da agressão, é detentor de imenso valor probatório, pois tal conduta nefasta do genitor é praticada na clandestinidade.

A ausência de cuidados indispensáveis à higienização com os filhos e a prática de abuso sexual pelo pai com convivência da mãe são circunstâncias suficientes a decretação da perda do poder familiar.

Apelação Cível n. 2011.036034-0, de Porto União

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Juiz Prolator: Osvaldo Alves do Amaral

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 30/06/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA PELAS INSTITUIÇÕES PROTETIVAS DO MENOR E DO ADOLESCENTE. INÚMERAS TENTATIVAS DE MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA FAMÍLIA COM A INSERÇÃO DESTES EM DIVERSOS PROGRAMAS DE AUXÍLIO. DESINTERESSE E DESLEIXO. PAIS COM PROBLEMAS DE ALCOOLISMO, DROGAS E CRIMINALIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMEN-

TAIS DAS CRIANÇAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ELUCIDATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DOS APELANTES PARA A CRIAÇÃO DOS FILHOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.638 DO CC E 24 DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se olvide que cabe ao Estado determinada interferência na vida das pessoas, todavia, neste caso, apesar de todas as chances concedidas, maior omissão seria o Estado permitir que estas crianças e adolescentes permaneçam com seus pais neste ambiente viciado e inapropriado, o que impede que desfrutem de um ambiente digno e saudável.

Apelação Cível n. 2009.027477-4, de Correia Pinto

Relator: Saul Steil

Juiz Prolator: Juliano Schneider de Souza

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 07/06/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE EXPÕE A FILHA A ATOS LIBIDINOSOS, INCLUSIVE, ABUSANDO-A, E PERMITE ACESSO A CONTEÚDO PORNOGRÁFICO NA INTERNET. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. EVENTUAL POLUIÇÃO NOTURNA NÃO COMPROVADA. DISFUNÇÃO QUE, SE EXISTENTE, IMPLICARIA EM PRECAUÇÕES PELO GENITOR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

De acordo com o disposto no art. 1.638, incisos II e III, do Código Civil, deixar o filho em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes constituem motivos suficientes para a destituição dos pais do poder familiar por meio de decisão judicial.

Demonstrado nos autos que o genitor da menor, através da prática de atos libidinosos na presença da sua filha, inclusive, abusando-a, e ainda permitindo que esta acessasse sites com conteúdo pornográfico, atentou contra a moral e aos bons costumes, colocando em evidente risco o desenvolvimento da menor, não resta outra alternativa que não a destituição do poder familiar do pai sobre a infante.

De acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil, competia ao genitor da infante e acusado da prática de atentado violento ao pudor colacionar aos autos prova da suposta poluição noturna que

alega sofrer. Além do que, caso fosse sofrido de referido distúrbio, deveria tomar as precauções necessárias para não colocar sua filha em situação de risco, devendo, assim, ser julgado procedente o pedido de perda do poder familiar.

Ainda que a ação criminal criminal ajuizada contra o pai da CRIANÇA sob a acusação da prática de atentado violento ao pudor contra a menor venha a ser julgada improcedente por ausência de provas, referida decisão não faz coisa julgada no cível, e por esta ser independente daquela não está vinculada ao decisum do juízo criminal.

IX-TJRS

70042357459 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NORMA PROGRAMÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Não se sustenta o argumento de que o direito à saúde decorre de norma programática. Como é cediço, por expressa disposição do art. 5º, § 1º, da CF, "as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata". 3. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infante-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042357459, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011)

70041831074 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Bagé

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. FISIOTERAPIA. RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EXAMES PERIÓDICOS. CABIMENTO. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. 4. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos como vida e saúde. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. 5. Cabível a realização de avaliações periódicas para comprovação da necessidade do tratamento pleiteado, considerando que a obrigação dos demandados em fornecê-lo ao menor persiste enquanto houver indicação médica para tanto. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO ESTADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041831074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011)

70042081034 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Vião

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA LEGALIDADE. 1. É cabível o bloqueio de valores, que nada mais é que a tutela específica da obrigação, havendo previsão legal no art. 461 e 461-A do CPC. 2. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental

da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70042081034, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011)

70042876201 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO PARA TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRA LOCALIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO EM OUTRA LOCALIDADE COMPROVADA. CUSTAS JUDICIAIS. Caso. Fornecimento de transporte aéreo para tratamento médico no HOSPITAL SARAH, em BELO HORIZONTE. Menor portadora de PARALISIA CEREBRAL MISTA (CID G 80) Indicação do tratamento pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Caso em que a única possibilidade de apelada voltar a andar é o tratamento no Hospital Sarah, de Belo Horizonte, Minas Gerais - conforme o laudo médico subscrito por especialista vinculado diretamente a própria Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. PRELIMINAR Nulidade da sentença. Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, porquanto a decisão recorrida analisou todas as questões trazidas na demanda, bem como fundamentou a procedência da ação com base em dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. MÉRITO Necessidade do tratamento em outra localidade. A necessidade da autora em receber o tratamento médico no HOSPITAL SARAH, em BELO HORIZONTE, restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico subscrito por especialista vinculado diretamente a própria Secretaria de saúde do estado do Rio Grande do Sul. As Custas Judiciais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70042876201, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011)

70042188516 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Eduardo Uhlein

Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. ELEIÇÃO. CONSELHEIRO TUTELAR. CASSAÇÃO DE CANDIDATURA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. In casu, a autora não foi processada administrativamente por conduta praticada na qualidade de servidora pública ou Conselheira Tutelar, mas sim como candidata a mandato posterior ao cargo de Conselheiro Tutelar. Incide, na hipótese, não a Lei Federal n. 9.784/1999 invocada pela apelante, mas o regramento do processo eleitoral, no caso específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 139), a Lei Municipal n. 2.072/2002 e os Regramentos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que editou a Resolução 010/2009 e o Regulamento da campanha eleitoral para as eleições do Conselho Tutelar de 2009. 2. O pedido de cassação da candidatura da autora deu-se com base no Inquérito Civil n. 57/2009, que tinha por objeto a apuração do transporte de eleitores e o aliciamento dos cidadãos para o voto. 3. Hipótese em que os documentos referentes ao processo administrativo indicam que o procedimento foi delineado com estreita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e defesas a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). 4. Efetivamente, dos fatos relatados e documentos que instruíram a Impugnação com pedido de cassação de candidatura ofertada pelo Ministério Público foi intimada a autora, que apresentou defesa escrita, observado, portanto, o devido processo administrativo (CF, art. 5º, LIV). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042188516, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/06/2011)

70042446625 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO ANTES DA INTERNAÇÃO AFASTADA. DIREITO A SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES. Necessidade

de avaliação antes da internação. Desnecessária a avaliação da apelada pelo CAPS municipal para justificar sua internação, porquanto seu quadro de dependência química esteja suficientemente comprovado por laudo médico, estudo social e psicológico juntados aos autos. Direito à saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70042446625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/06/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 201992 / SP HABEAS CORPUS
2011/0070045-6

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/06/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Embora a gravidade do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas não justifique, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, encontra-se suficientemente fundamentada, na hipótese dos autos, a aplicação da aludida sanção, com fundamento no art. 122, inciso

II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e

Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

HC 172802 / PE HABEAS CORPUS
2010/0088470-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 14/06/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

2. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal, ao fixar a medida de semiliberdade, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e

Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

II-TJRJ

0065345-93.2010.8.19.0021 - APELAC

DES. EUNICE FERREIRA CALDAS - Julgamento: 01/06/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO ECA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR FATO ANÁLOGO AO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENDE O RECURSO MANEJADO PELA DEFESA A REFORMA DO DECISUM COM VISTAS À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE, AO ARGUMENTO DE QUE A PRESENTE HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO FATO SEMELHANTE A QUE O ADOLESCENTE RESPONDE. PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A INTERNAÇÃO É A ÚNICA MEDIDA QUE, EFETIVAMENTE, EXERCE O CARÁTER PROTETIVO, VISANDO À RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO MENOR. ADEMAIS, AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE, QUE SE AFASTOU DA FAMÍLIA, EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO EFICAZ QUE O AFASTE DA SENDA QUE VEM TRILHANDO, CUJAS CONSEQUÊNCIAS SÃO DANOSAS TANTO INDIVIDUAL QUANTO SOCIALMENTE. APELANTE DECLAROU TAMBÉM FAZER USO DE ENTORPECENTE. AS MEDIDAS PREVISTAS NO ECA POSSUEM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO COM VISTAS À RECUPERAÇÃO, NÃO POSSUINDO CARÁTER RETRIBUTIVO, UMA VEZ QUE O CITADO DIPLOMA OBJETIVA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AFASTADO DA VIDA MARGINAL, PODERÁ O JOVEM INFRATOR SER SUBMETIDO A TRATAMENTO CONTRA O USO DE DROGAS, CONFORME REQUERIDO PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

0019857-47.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 07/06/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS ç ECA ç ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 ç ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ç INOCORRÊNCIA ç EXAME DE MÉRITO ç INCABÍVEL - DENEGAÇÃO DA ORDEM ç UNÂNIME. Pacientes que tiveram aplicada medida sócio educativa de internação por atos infracionais análogos aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, objetiva através do presente ç writ ç seja declarada a ilegalidade do

cumprimento da medida sócio-educativa supra. Das informações prestadas pela d. autoridade judiciária apontada como coatora foi oferecida representação em face dos pacientes por infração comportamental ao artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, tendo o feito sido julgado e aplicada aos adolescentes a medida sócio-educativa de internação. O que aqui se pretende não é discutir se justa ou não a medida sócio-educativa aplicada ao paciente, por isso que revolve matéria de mérito incabível nos estreitos limites do remédio heróico, mas tão somente a legalidade, ou não, da referida medida, ainda que não elencada no artigo 122 do ECA. Improcede a alegação de impossibilidade de aplicação da internação sanção em hipóteses de tráfico. Assim, tendo como alvo principal a busca da recuperação do jovem infrator, a medida aplicada, ainda que a mais severa, precisar ser vista como solução, porquanto marcada pelo propósito exclusivo de procurar a recuperação do adolescente. Aliás, a jurisprudência deste E. Tribunal admite como adequada a medida em casos tais. Ademais, o artigo 122 da Lei 8.069/90 merece interpretação sistemática e teleológica. Isto porque o referido diploma é anterior a denominada Lei dos Crimes Hediondos, sendo que esta guindou a condição de equiparado a delito hediondo o denominado tráfico de drogas. Para tanto, soa inconcebível que em uma infração não considerada hedionda, mas apenas grave, como, v.g., um roubo, passa ser aplicada a medida de internação, e o delito de traficância, mais grave, tal não possa ocorrer. Mais injusto ainda, só porque possuem as elementares de violência ou grave ameaça, é afirmar ser possível aplicar a medida de internação nos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal simples, leve ou grave, infanticídio, seqüestro e cárcere privado, dano qualificado pela violência a pessoa ou grave ameaça e vários outros, não sendo possível no já citado delito de tráfico. O certo é que, se a Lei dos Crimes Hediondos já existisse quando da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, não haveria tal incongruência que é sanada pela interpretação que lhe é emprestada. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da medida sócio educativa de internação nos atos infracionais análogos ao crime de tráfico de entorpecente. Ordem que se denega.

0044883-78.2010.8.19.0001 - APELACAO

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 16/06/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 0044883-78.2010.8.19.0001- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APELANTE: J. L. D. O. B. APELADO: MI-

NISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão homologatória da remissão concedida pelo Ministério Público com aplicação da medida sócioeducativa de advertência. Apelo defensivo pleiteando a exclusão da medida de advertência, sob argumento de que é incabível a imposição daquela medida, pois a mesma somente poderia ser concretizada em procedimento em que o contraditório e a ampla defesa tivessem sido exercidos. A decisão impugnada homologou a remissão concedida, dando-lhe, portanto, eficácia, e determinou o cumprimento da medida sugerida pelo Ministério Público. O artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente concede ao Ministério Público a atribuição para propor, antes de iniciado o procedimento judicial, a remissão, como forma de exclusão do processo, e o artigo 127 admite, cumulativamente, a inclusão de aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, salvo as de semiliberdade e internação. O artigo 181 e seu § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a remissão deverá ser homologada pela autoridade judiciária, que, na mesma decisão, determinará, conforme o caso, "o cumprimento da medida", e, segundo lecionam João Batista Costa Saraiva e Tarcísio José Martins Costa, "Na verdade, a remissão por iniciativa do Ministério Público é ato bilateral complexo, uma vez que só se completa mediante a homologação da autoridade judiciária" (Estatuto da Criança e do Adolescente, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 264). Apelo improvido.

0016044-12.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 16/06/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A HABEAS CORPUS.- ECA.- FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRAFICO DE DROGAS.- IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.- NULIDADE DA DECISÃO.- HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 122, DO ECA.- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA.- A impetração parte de falsa premissa, pois se mostra perfeitamente possível, na hipótese dos autos, a aplicação da medida de internação visando afastar o adolescente do convívio com marginais.- Além da gravidade do ato infracional praticado, no qual o adolescente foi apreendido com 84,2g de cocaína, acondicionadas em 204 (duzentos e quatro) sacólés, além da importância de R\$ 2.381,00 (dois mil, trezentos e oitenta e um) reais, dentro do bolso da bermuda, suas desfavoráveis circunstâncias pessoais deixam claro

que a medida de internação, ao menos por ora, é a mais adequada à hipótese.- Constata-se da sentença atacada que a medida de internação foi aplicada tendo em vista que, apesar de ser sua primeira passagem no juízo menorista, o paciente não estuda, não tem documentação, nem família, nem endereço fixo, mora nas ruas e é usuário de crack, não possuindo qualquer referência familiar para auxiliá-lo, inclusive para saída nos fins de semana, o que impossibilita a aplicação da medida de semiliberdade e, mais ainda, a de liberdade assistida. Além disso, não tem sequer RCN para estudar, pelo que a manutenção da internação, ao menos por ora, é excepcionalmente mais proveitosa. Até porque, já foram expedidos os ofícios de praxe para localização de seus genitores.- A imposição de medida sócio-educativa mais branda certamente não atenderia ao objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o de preservar o menor, impedindo que permaneça e conviva num ambiente permissivo e que venha favorecer a degradação de sua personalidade.- Ordem denegada.

0019945-85.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPU

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 09/06/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS . ECA. INSERÇÃO DO ADOLESCENTE EM TRATAMENTO ANTI-DROGAS A SER CUMPRIDA JUNTO AO CREDEQ. ALEGAÇÃO DE QUE O ALUDIDO TRATAMENTO DEPENDE DE LAUDO MÉDICO. PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 6º DA LEI 10.216/01. NORMA LEGAL QUE CUIDA DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA, E QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO ANTIDROGAS, DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA. HIPÓTESE DE INTERNAÇÃO QUE CONSISTE EM MEDIDA DE PROTEÇÃO ESTABELECIDADA NO ARTIGO 101, VI DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATÓRIOS ELABORADOS PELA COORDENAÇÃO DO PROJETO VIVENDO E APRENDENDO E POR TÉCNICO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO, TODOS DO CREDEQ - CENTRO DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS, CONFIRMANDO A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Ordem denegada.

0004120-04.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 21/06/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A embargante alega haver omissão no acórdão porque não se reconheceu a tempestividade de apelação interposta em primeiro grau, sendo que havia sido deferido pelo juízo a quo o pedido de vista pessoal do processo. De fato, o representante da Defensoria Pública na audiência perante o juízo de 1º grau requereu vista pessoal dos autos, o que foi deferido. Tal fato, no entanto, não possui o condão de afastar a norma contida no art. 242, § 1º, do CPC. A vista pessoal prestava-se ao órgão de defesa analisar os autos para verificar a pertinência ou não de interposição de recurso, bem como para a elaboração das eventuais razões recursais. A contagem de prazos a partir da remessa dos autos para vista pessoal somente ocorre para intimações que, em princípio, se dariam por publicação em Diário Oficial. No caso dos autos, entretanto, consoante expressamente disposto no já citado art. 242, § 1º, do CPC, o prazo recursal tem fluência a contar da ciência pessoal da sentença havida em audiência, e não do recebimento dos autos. Relembre-se que, no presente caso, a sentença foi proferida em audiência e nesse próprio ato deu-se a sua publicação e, logo, a ciência das partes - aí incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, a qual contava com um seu representante a assistir o adolescente no ato processual. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 619, do CPP. Declaratórios que se rejeitam.

III- TJDF

2010 09 1 021431-7 APE - 0021082-45.2010.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 516707

Data de Julgamento : 29/06/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SANDRA DE SANTIS

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

I. A PALAVRA DOS OFENDIDOS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. O RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA ESTÁ CORROBORADO PELO ACERVO PROBATÓRIO.

II. O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO É DE NATUREZA GRAVE. EM COMUNHÃO COM AS CIRCUN-

TÂNCIAS JUDICIAIS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, IMPÕE-SE MEDIDA SEVERA.

III. A INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, É ADEQUADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PRIMEIRO REPRESENTADO. ASSIM COMO A SEMILIBERDADE É APROPRIADA AO SEGUNDO.

IV. APELOS IMPROVIDOS.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

2010 01 3 009617-2 APE - 0009583-52.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 512304

Data de Julgamento : 09/06/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA.

1- INVIÁVEL O PLEITO ABSOLUTÓRIO SE O MENOR É RECONHECIDO PELA VÍTIMA, QUE NARRA EM MINÚCIAS OS FATOS, EM PERFEITA SINTONIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

2- PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA, NÃO É OBRIGATÓRIA A APREENSÃO, TAMPOUCO AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA, SE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE COMPROVEM O USO PARA PRATICAR O ATO INFRACIONAL, COMO NA ESPÉCIE.

3- DESCABIDA A PRETENSÃO DE VINCULAR O APELANTE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA, POIS É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO A QUE, PARA CADA NOVA INFRAÇÃO, CABE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 'O PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 121, § 3º, DA LEI Nº 8.069/1990, É CONTADO SEPARADAMENTE EM CADA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA POR FATOS DISTINTOS' (STJ - 5ª TURMA - RHC 12.187/RS - REL. MIN. FELIX FISCHER - 05/02/2002).

4- APELO NÃO PROVIDO.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

IV- TJMG

0259970-92.2010.8.13.0701

Relator: Des.(a) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Data do Julgamento: 09/06/2011

Ementa:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATOS INFRA-ACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E SEGURA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RETRATAÇÃO ISOLADA -MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - NECESSIDADE - MENOR EM PROCESSO DE MARGINALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MENOS GRAVOSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar em decreto absolutório se o conjunto probatório amalhado aos autos converge no sentido de confirmar a representação, afigurando inequívoca a prova da autoria e materialidade. - Não havendo nada nos autos a desabonar a declaração firme e segura da vítima e, os fidedignos depoimentos prestados pelos policiais sob o crivo do contraditório, devem eles ser reputados válidos. - A retratação do adolescente em conflito com a lei em Juízo, quando o mesmo tenha confessado a prática dos atos infracionais na fase inquisitorial, não deve prosperar, se isolada das demais provas produzidas. - Impõe-se a manutenção da medida socioeducativa de internação, se o adolescente pratica atos infracionais considerados graves e se encontra em franco processo de marginalização, havendo demonstração nos autos de que as medidas em meio aberto não lhe surtirão qualquer efeito. - Recurso não provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

V-TJPR

Nº do Acórdão: 28919

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Cornélio Procópio

Processo: 0770582-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 09/06/2011 18:00

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: T. C. P..APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II). - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A CONFISSÃO DO REPRESENTADO. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESCORREITAMENTE APLICADA. - GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL CONJUGADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO QUE FUNDAMENTAM A SEGREGAÇÃO. - NECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PORQUANTO NÃO CUMPRIDA A MEDIDA APLICADA POR AUSÊNCIA DE VAGA À ÉPOCA DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA. - IRRELEVÂNCIA DO FATODE TER O REPRESENTADO ATINGIDO A MAIORIDADE. - PLEITO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO DETERMINADO. - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO A CADA SEIS MESES, NO MÁXIMO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. “APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.ATENUANTE. REDUÇÃO DO PRAZO DA INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE.CONDENAÇÃO MANTIDA. - Basta a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III, do artigo 122 do Lei 8.069/90, para que se torne possível (embora não seja obrigatória) a aplicação da medida socioeducativa de internação. - Aliando os aspectos subjetivos desfavoráveis do infrator (que está evadido das escolas, não trabalha, mostrou-se altamente influenciável, rebelde e cujos pais não se mostraram capazes de lhe impor limites) ao aspecto objetivo da gravidade do ato infracional (análogo à roubo qualificado), mostra-se irretocável a sentença que aplicou a severa, mas necessária, medida socioeducativa de internação. - Conforme inteligência do artigo 121, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação não comporta prazo determinado, devendo, apenas, ser reavaliada periodicamente e limitada ao prazo máximo de 03 (três) anos. - A confissão espontânea não importa o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea ‘d’, do

Código Penal, nem leva à redução do prazo da internação, porque a natureza das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente não se compatibilizam com as penas previstas no Código Penal, tendo natureza e finalidade distintas. Precedentes do STJ e do TJMG.” (TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0701.09.252893-7/002. Relator Des. RENATO MARTINS JACOB. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 01/07/2010). II. “Para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato. A liberação obrigatória deve ocorrer apenas quando o menor completar 21 (vinte e um) anos de idade. O Novo Código Civil em vigor não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.” (STJ. HC 185908/RJ. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 12/04/2011)

VI- TJSC

Apelação n. 2010.046606-5, de Blumenau

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Data: 29/06/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II). REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA COM APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO.

RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E POR SER IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DA MAIORIDADE DO REPRESENTADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA.

INTERNAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA ATÉ OS 21 ANOS, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E 121, §§ 3º E 5º, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE AUTORIA QUE DESTOA DO CONJUNTO PROBATÓRIO AGREGADO AOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO ADEQUADAMENTE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Apelação n. 2010.070313-8, de São Miguel do Oeste

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 29/06/2011

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - ATO INFRACIONAL (ART. 103) EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, §2º, II) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS - RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, CAPUT) - INVIABILIDADE - SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA - MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO (ECA, ART. 112, VI) - MANUTENÇÃO - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO.

I - Os crimes contra o patrimônio são, por sua natureza, praticados às escuras, a ponto de não se mostrar possível, muitas vezes, precisar com exatidão todos os pormenores que circundaram o delito. Portanto, não há falar-se em fragilidade de provas acerca da materialidade E da autoria do ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2.º, II), na hipótese de o conjunto probatório dos autos, constituído pelo reconhecimento do ADOLESCENTE E pelas versões coerentes E seguras narradas pela vítima, corroborada por dizeres testemunhais, conduzirem, de forma inarredável, à certeza quanto à conduta perpetrada pelo menor.

II - Diante da intenção do acusado em subtrair da vítima bem patrimonial, bem como evidenciado o dolo voltado à prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal, não há falar-se em desclassificação para lesão corporal de natureza leve (CP, art. 129, caput).

III - O princípio fundamental que rege o Estatuto da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE visa assegurar a estes, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um ADOLESCENTE em conflito com a lei, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo, desse modo, não é a penalização, E sim, a recuperação do menor infrator.

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida socioeducativa de internação ao ADOLESCENTE

que tenha efetiva participação em ato infracional, mormente se praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tudo em obediência ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de modo a não prosperar o pedido de substituição da medida pela liberdade assistida.

VII- TJRS

70041802414 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. CONFISSÃO QUE NÃO RESTA ISOLADA NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que, restou demonstrada a autoria e materialidade dos atos infracionais de tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo, aliado ao delito de porte de arma, necessária se faz aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. Caso em que a substituição da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas pela medida de prestação de serviço a comunidade, pelo período de 6 meses, e liberdade assistida, pelo período de não inferior a 1 ano, se faz necessário. São suficientes como meio de prova a confissão do representado, bem como os depoimentos coerentes e seguros dos policiais militares que apreenderam o adolescente. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041802414, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/06/2011)

70042553123 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUCTA DESCRITA NO ART. 309, CAPUT, DA LEI N.º 9.503/97. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. No caso, embora a reiteração de conduta contrária à lei de trânsito, diante das características pessoais do jovem infrator, mostra-se excessiva a medida de internação aplicada na origem, devendo ser substituída por medida de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 meses, à razão de 04 horas semanais, igualmente eficaz na busca da recuperação do jovem infrator. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70042553123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/06/2011)

70040726234 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Alvorada

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE À AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos comprovam a materialidade e autoria do delito. MAJORANTES MANTIDAS. Comprovada a prática do delito em concurso de agentes e a utilização de arma branca por parte do adolescente, incidem as majorantes previstas nos incisos I e II do artigo 157 do Código Penal. O fato de não ter sido apreendida a faca utilizada pelo adolescente e, portanto, não realizado exame pericial, não afasta a sua potencialidade lesiva. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS MANTIDA. O ato infracional cometido com a conduta prevista pelo artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal é de alto potencial ofensivo e, segundo a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do Estatuto

da Criança e do Adolescente, se impõe a medida socioeducativa de internação, visando a ressocialização do representado e a necessária resposta do Estado à sociedade. AFASTARAM A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. PRESIDENTE. (Apelação Cível Nº 70040726234, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 09/06/2011)

70040556169 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE. INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. Demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, bem como o animus necandi, descabe a desclassificação do delito para furto, aliado ao fato de que o adolescente possui antecedentes infracionais e que o homicídio qualificado é grave, necessária se faz aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. 2- Confissão do adolescente, corroborada pelas declarações das testemunhas, que comprovam a prática da conduta descrita no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Cuidando-se de ato infracional, e dado o fim pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, não há falar em aplicação subsidiária de princípios e institutos do Direito Penal, dentre eles a atenuante da confissão. 3- Caso em que, efetivamente, presente a qualificadora do recurso que inviabilizou a defesa da vítima. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70040556169, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/06/2011)

70039224621 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Uruguaiana

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. RECEPÇÃO. CONFISSÃO QUE NÃO RESTA ISOLADA NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. Demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, aliado ao fato de que o adolescente possui antecedentes infracionais, necessária se faz aplicação de medida socioeducativa de internação com possibilidades de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. São suficientes como meio de prova a confissão do representado, bem como o depoimento coerente e uníssono do policial militar que apreendeu o adolescente. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, isto é, com o afastamento da tipicidade do fato, e assim porque mais importa é a reinserção do jovem em conflito com a lei em seu meio social e familiar do que propriamente o valor da res ou mesmo o prejuízo sofrido pela vítima. Nada obstante, é dever do Magistrado sopesar a gravidade da infração, seus reflexos pessoais, sobre o próprio jovem e sobre a vítima, e patrimoniais na eleição da medida socioeducativa mais adequada e proporcional a ser, eventualmente, aplicada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70039224621, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/06/2011)

70041099839 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO. DA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Nos termos dos arts. 171 e seguintes do Estatuto da Criança e do

Adolescente, na apuração de ato infracional, o interrogatório do adolescente constitui o primeiro ato a ser realizado, não havendo qualquer óbice à produção de prova pelo magistrado que preside a solenidade. Ademais, a interpretação do art. 212 do CPP não retira do juiz o direito de inquirir as partes ou testemunhas, na busca da verdade real. Preliminar rejeitada. DO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. Não configura nulidade do reconhecimento pela vítima a inobservância ao disposto no art. 226, inciso II, do CPP, quando ausente indicativo de eventual induzimento da vítima na prática do ato. Precedente. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Comprovadas autoria e materialidade do ato infracional - roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma -, impõe-se a procedência da representação. Depoimento da vítima e do policial militar, que merece valor idêntico ao de outra testemunha, devendo prevalecer, até prova idônea em contrário. Caracterizada a conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, é de ser desprovido o recurso. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. Diante da gravidade do ato infracional praticado, bem como levando-se em conta as características pessoais dos adolescentes, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, modo a fazê-los tomar consciência acerca do desvalor de suas ações, com possível mudança de comportamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDAS AS APELAÇÕES. (SEGREGADO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70041099839, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/06/2011)

70040831547 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Alegrete

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplica aos atos in-

fracionais o princípio da insignificância, isto é, com o afastamento da tipicidade do fato, e assim porque mais importa é a reinserção do jovem em conflito com a lei em seu meio social e familiar do que propriamente o valor da res ou mesmo o prejuízo sofrido pela vítima. Nada obstante, é dever do magistrado sopesar a gravidade da infração, seus reflexos pessoais, sobre o próprio jovem e sobre a vítima, e patrimoniais na eleição da medida socioeducativa mais adequada e proporcional a ser eventualmente aplicada. Hipótese em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70040831547, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/06/2011)

70040655482 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Uruguaiana

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE PELA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO AO TEMOR DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. Hipótese em que, a drogadição, quando habitual e preordenada, não exime o agente da responsabilidade pelo injusto praticado. Caso em que, incontestável o temor gerado nas vítimas, não há falar em atipicidade da conduta praticada pelo representado. Palavra da vítima coerente e concludente que se sintoniza com os demais elementos de prova suficientes à condenação. Correta a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70040655482, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/06/2011)

Artigo 198, VI do ECA: Efeitos do Recebimento de Recurso de Apelação Interposto contra Sentença de Procedência de Ação Socioeducativa

Flávia Araujo Ferrer de Andrade

Procuradora de Justiça titular da 6ª Procuradoria da Região Especial de Procuradores de Justiça, Procuradora designada para a 3ª Procuradoria de Habeas Corpus, e Coordenadora Criminal do GEAIR - CRAAI Nova Iguaçu.

Habeas Corpus nº 0018635-44.2011.8.19.0000

Paciente: R.S.S.

Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

REL. DES. JOSE MUIÑOS PIÑEIRO FILLHO

EMINENTE DES. RELATOR,

EGRÉGIA CÂMARA,

Cuida-se de habeas corpus preventivo, impetrado em favor do paciente supra-mencionado, representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado, na modalidade tentada. Aponta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que a autoridade coatora determinou a internação do paciente por ocasião da prolação da sentença, sem fundamentação idônea, embora, no curso do procedimento, tenha-lhe sido concedida a liberdade, condição em que ficou até a data da referida sentença. Requer, pois, o direito de o paciente recorrer em liberdade, só sendo recolhido à unidade de internação, se for o caso, após o trânsito em julgado, haja vista a revogação do art. 198, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impôs, como regra, a atribuição do efeito devolutivo e suspensivo a qualquer recurso no âmbito da Vara da Infância e da Juventude.

Informações no documento nº 00034.

É o relatório.

Não merece provimento a pretensão da impetrante.

Antes do advento da Lei Federal nº 12.010/2009 (Lei de Adoção), o artigo 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fixava o efeito devolutivo para os recursos em geral, tanto de natureza cível quanto os de natureza infracional. Excepcionalmente, entretanto, era confe-

rido também o efeito suspensivo - quando interposto recurso contra sentença que deferisse a adoção por estrangeiro, ou, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - de modo que a regra era o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta na sentença.

A nova Lei da Adoção, acima aludida, revogou o inciso VI, do art. 198, do ECA, o que motivou o impetrante a questionar a sistemática recursal própria da legislação menorista, alegando que o efeito suspensivo passa a ser também a regra nos processos da esfera infracional, nos termos do art. 198, caput, do ECA, o qual impõe a adoção das regras previstas no Código de Processo Civil.

Não assiste razão à impetrante.

Essa mudança não alterou a configuração estrutural dos efeitos em que a apelação será recebida nos processos afeitos à Justiça da Infância e da Juventude, pois a citada Lei 12.010/2009 se refere tão-somente aos feitos cíveis relativos à adoção. Nesse ponto, vale destacar que esta nova Lei de Adoção, consoante o próprio artigo 1º da sobredita Lei limitou, expressamente, sua abrangência aos feitos cíveis:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A melhor interpretação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente vinculados à apuração de ato infracional e imposição e cumprimento de medidas socioeducativas exige uma leitura à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e ao da prioridade absoluta da pessoa em desenvolvimento, previstos nos arts. 1º e 4º, do Estatuto

em comento e com assento constitucional no art. 227 da Lei Maior .

Ademais, as medidas socioeducativas não possuem caráter de pena. Ao reverso, constituem providências de caráter pedagógico-educativo e também ressocializador, que objetivam efetivar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no ECA e com assento constitucional no art. 227 da Lei Maior.

O caráter pedagógico-educativo das medidas socioeducativas representa uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado pelo adolescente, visando a inibir a reincidência e mostrar ao adolescente a importância de se ajustar à lei. A esfera ressocializadora das medidas procura prestar ao jovem a assistência especializada adequada e necessária para que ele ajuste sua conduta aos ditames legais e sociais, de modo a afastar o adolescente das más companhias que teria nas ruas, redobrando a atenção estatal ao jovem, potencializando a obtenção de êxito no objetivo de sua ressocialização, por meio de assistência psicológica e social de profissionais especializados.

Outrossim, não se pode olvidar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, na esteira do texto constitucional, dispõe que, em sua interpretação, serão levados em conta os fins sociais a que ele se destina, bem como a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, da Lei 8.069/90) .

O adolescente infrator, cuja representação é julgada procedente após o devido processo legal, tem a necessidade de iniciar imediatamente o cumprimento da medida socioeducativa, pois, do contrário, estará em situação de risco, em razão de sua conduta e de falhas do Estado, da sociedade e de sua família. Além disso, a medida socioeducativa estabelecida, à luz do disposto no § 1º do art. 112 do ECA,

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

levará em consideração as circunstâncias do caso concreto e as peculiaridades do adolescente infrator .

Dessa forma, imperiosa a imediata intervenção estatal para reverter o quadro infracional apresentado pelo adolescente, aumentando suas chances de ressocialização. Na realidade, a imediata execução da medida socioeducativa permite que o Estado inicie, sem demora, sua função de recuperação social do jovem que se desvirtuou da vida em sociedade.

Para atender aos objetivos da lei, nos casos de adolescentes em conflito com a lei, não se pode retirar do Magistrado o exame, à vista das circunstâncias do caso concreto, da conveniência e necessidade de aplicação imediata de medidas socioeducativas e protetivas, com vistas à proteção integral do jovem. À vista do caso pode o Magistrado perceber que o único modo eficaz de proteção do adolescente é sua internação, com o fito de afastá-lo de um ambiente nocivo. Aliás, é esse o teor do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente .

Nesse ponto, vale frisar que o Magistrado pode aplicar a internação provisória do adolescente infrator, ainda no início do processo ou mesmo antes de seu início. Destarte, seria um contrassenso que, após o devido processo legal, transcorrida toda a instrução criminal, o Juiz não pudesse aplicar e determinar o cumprimento imediato da medida socioeducativa ou protetiva imposta, mesmo em caso de medida de internação, caso verificasse a sua necessidade para o processo educativo do jovem.

Assim, laborou com acerto o juízo a quo ao receber o recurso unicamente no efeito devolutivo, pois a ressocialização do adolescente deve iniciar-se imediatamente após a prolação da sentença, para evitar demora que traga risco de dano grave ou de difícil reparação ao paciente, que, longe da assistência adequada, comprometerá seu desenvolvimento psicossocial, haja vista que já demonstrou não estar integrado ao processo de ressocialização, além de não ter o apoio familiar necessário para tanto.

Em suma, a não aplicação do efeito suspensivo pela autoridade coatora apenas efetivou o princípio da pro-

teção integral, de modo a afastar o paciente das ruas e da prática de atos infracionais, uma vez que o processo em exame configurou, segundo informação prestada pelo adolescente na audiência de apresentação, a terceira passagem do jovem pela Justiça da Infância e Juventude (área infracional). A aplicação da medida socioeducativa visa, pois, a preservar a integridade física e psicológica do próprio adolescente que, antes dos fatos apurados no processo de origem, vinha morando nas ruas.

Os autos originais demonstram, conforme informação da autoridade apontada como coatora, que o paciente não estuda e não trabalha, vive nas ruas e é usuário de entorpecentes (maconha e cocaína). Além disso, o adolescente foi apreendido em razão de mandado de busca e apreensão expedido em outro processo, o que demonstra seu envolvimento com a prática de atos infracionais, o que deve ser obstado com urgência, para a própria segurança do jovem.

Além disso, deve ser ressaltado que o adolescente somente foi posto em liberdade, no caso em exame, porque não era possível a conclusão da instrução no prazo de 45 dias da internação provisória. A desinternação do adolescente, entretanto, mostrou que não tinha ele capacidade de responder ao processo sem privação de liberdade, uma vez que não compareceu à audiência designada e apresentou histórico de evasões.

Não se pode crer que o Estado estaria cumprindo a Constituição e os princípios ínsitos no Estatuto da Criança e do Adolescente deixando este adolescente em liberdade, à mercê da própria sorte e da ação perniciosa das ruas.

A internação, diferentemente, representa a efetivação das normas constitucionais e infraconstitucionais afetas ao direito da infância e da juventude, vez que será a única oportunidade de resgatar a dignidade do paciente.

Cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei em conformidade com as normas e princípios constitucionais e não apenas aplicá-la de forma mecânica e dissociada das peculiaridades do caso concreto.

Em suma, a não aplicação do efeito suspensivo pela autoridade coatora simplesmente efetivou o princípio da proteção integral e o da prioridade absoluta da pessoa em desenvolvimento, afastando o paciente do convívio com as drogas e a marginalidade, preservando, com isso, sua integridade física e psíquica e, como bem destacado nas informações prestadas, dando-lhe noções de convívio social, cidadania, respeito e outros valores importantes para sua formação.

A necessidade e urgência na aplicação de medidas socioeducativas decorre das especificidades da justiça menorista, não havendo qualquer mudança em tal sistemática em razão do disposto na Lei 12.010/2009, que trata da adoção.

Embora o sistema recursal adotado pelo ECA seja o do Código de Processo Civil, a regra, no procedimento de apuração de ato infracional e imposição de medida socioeducativa, é a do cumprimento imediato das medidas socioeducativas impostas, até mesmo por força do mandamento previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Entender de outra forma seria afastar dos jovens envolvidos em atos infracionais a oportunidade de atendimento especializado com vistas à ressocialização.

Nesse sentido o entendimento doutrinário que melhor se adéqua à proteção integral do adolescente:

“Com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009 o mencionado inciso VI, do art. 198, foi expressamente revogado, o que faz pensar, ao menos superficialmente e açodado, que agora a apelação deve ser recebida no duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo.

Entretanto, respeitando entendimentos diversos, a boa interpretação calçada na teoria da proteção integral e na disposição do art. 6º do Estatuto, nos faz concluir que o efeito suspensivo continua não atingindo determinadas situações concretas, mediante a combinação com as regras do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e

⁴ Art. 112

⁵ § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

⁶ § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

⁶ CARVALHO, Jeferson Moreira de. Efeitos da Apelação no Estatuto da Criança e do Adolescente”

suspensivo, mas será recebida, somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao propor uma representação em face de um ato infracional a pretensão do Ministério Público é a aplicação de uma medida socioeducativa, com a finalidade que lhe é própria. Assim, se o adolescente se encontra, por exemplo, internado por apreensão em flagrante ou, se no curso do processo é determinada sua internação, claro está que esta situação se equivale a uma antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, a apelação pode e deve ser recebida somente no efeito devolutivo, e o jovem permanecer internado enquanto o procedimento recursal tiver seu curso.

No Habeas Corpus n.2009.063104-6, de Canoinhas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em voto da lavra do Des. Torres Marques, Relator Designado, fez constar da Ementa: “Pleito relacionado aos efeitos do recebimento do recurso. Apelo que, via de regra era recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 198, VI, do ECA. Superveniência da Lei n. 12.010/09 que revogou citado dispositivo sem dispor sobre a matéria. Necessidade de interpretação sistemática entre o ECA e o CPC. Inteligência do art. 198, Caput, do ECA que adota o sistema recursal processual civil. Aplicação do art. 520, VII, do CPC. Recurso que deve ser recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão que confirma a antecipação dos efeitos da tutela. Internação provisória (art. 108 do ECA) durante o processo que se enquadra nesta especificidade.”

Claro está na decisão apontada o entendimento da possibilidade do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, quando da internação provisória do adolescente no curso do processo, visto que se enquadra como antecipação da tutela, que repetimos, tem como finalidade a recuperação social do jovem, para que o mesmo possa retornar a viver em sociedade.

Concluindo, mesmo que agora não haja disposição expressa no Estatuto quanto aos efeitos do recebimento

do recurso de apelação, a aplicação somente do efeito devolutivo continua com amparo legal diante de aplicação da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente com o Código de Processo Civil” .

Conforme mencionado pela autoridade apontada como coatora, diversos autores, entre os quais Valter Ishida e Guilherme Freire de Melo Bastos, entendem que os recursos na área infracional devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo.

Discorre sobre a questão o professor João Bstista Costa Saraiva:

“A Lei 12.010 introduziu alteração na regra recursal, revogando os incisos IV, V e VI, do art. 198 e assim, definitivamente adequando a norma à regra do Agravo decorrente da Lei 9.139/1995, que alterou o CPC.

Foi mantida a regra geral de que os recursos são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, não se lhes atribuindo efeito suspensivo, salvo no caso de adoção internacional” .

Assim também Thales Tácito Cerqueira:

“Apesar dos arts. 199-A a 199-E tratem de parte cível, evidente que na parte de atos infracionais, permanece o posicionamento jurisprudencial de que a sentença também terá efeito apenas devolutivo e não suspensivo” .

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça:

0003190-79.2010.8.19.0045 – APELAÇÃO. DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 07/12/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Apelação. ECA. Aplicação de MSE de semiliberdade ao apelante, pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. 1) **Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Não acolhimento. Decisão que busca iniciar, de imediato, a ressocialização da adolescente infratora, afastando-a da marginalidade. Necessidade de que o cumprimento da medida se inicie imediatamente, sob pena de tornar-se inócua.** 2) Preliminar

de nulidade arguida pela defesa por ausência de fundamentação da condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico. Rejeição. Malgrado a decisão judicial tenha violado o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal no que toca ao crime de associação para o tráfico, é desnecessária a baixa dos autos para prolação de nova decisão. Absolvição que se impõe. 3) No mérito, pedido de absolvição, por fragilidade probatória. Acolhimento em parte. Prova segura no que tange à conduta equiparada ao tráfico. Depoimentos dos policiais militares que se mostram harmônicos e coerentes, sem contradição de valor. Aplicação, também na seara menorista, da Súmula nº 70 desta Corte. Por outro lado, o conjunto probatório não traz a necessária certeza acerca da prática de infração análoga ao delito de associação para o tráfico. Ausência de elementos que demonstrem, de forma contundente, o prévio e estável vínculo associativo do apelante com os demais elementos envolvidos, ou com outrem, para fins de traficância. Ausência de fundamentação da decisão. Improcedência da representação quanto a esse ponto. Jurisprudência. Parcial provimento do recurso. (grifos nossos).

0000352-66.2010.8.19.0045 – APELAÇÃO. DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 25/08/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. EMENTA - ECA - FATO ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUSPENSÃO DOS EFEITOS RECURSAIS INCABÍVEL - NULIDADE - ILICITUDE DA PROVA REJEIÇÃO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. **O efeito suspensivo pretendido pela defesa não encontra amparo na legislação pátria, vez que o inciso “VI” do artigo 198 da Lei 8069/90 foi expressamente revogado pela lei 12.010/2009. Ademais, no caso concreto, não se vislumbra perigo de dano ou de difícil reparação.** A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio não subsiste diante de uma situação de flagrante, por expressa disposição do artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, ou seja, a apreensão do adolescente em estado de flagrância, surpreendido por policiais na posse do entorpecente quando tentava evadir-se e veio a

⁷ SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional. Ed. Livraria do Sdvogado, RS, 4ª Ed. 2010.

⁸ CERQUEIRA, Thales Tácito. Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria e Prática. Impetus; RJ, 2ª Ed, 2010.

⁶ Art. 1º. O art. 198 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 198.

IX – a apelação nos feitos infracionais será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido o efeito suspensivo sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

ser alcançado já na sua residência. O testemunho de policial é válido para escorar um juízo de reprovação (súmula 70 do TJRJ), mormente nos delitos de tráfico de entorpecente, sendo risível a expectativa de outro tipo de prova nesta infração. As circunstâncias da prisão indicam de forma precisa que a droga apreendida em poder do apelante destinava-se a venda ilícita no local, sendo irrelevante que ele não tenha sido flagrado praticando atos de mercancia. O que é fato é que os elementos dos autos indicam ser o adolescente o responsável pela droga e o material de endolação apreendidos, o que é suficiente para escorar a sentença condenatória. (grifos nossos).

Não é por outro motivo que tramita no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 246/2010**, apresentado pelo Senador Demóstenes Torres, que busca corrigir o equívoco da interpretação que pretende atribuir efeito suspensivo às apelações interpostas nos processos relativos aos atos infracionais. A nova redação proposta pelo projeto em tramitação acrescenta ao art. 198 do ECA parágrafo que permite o recebimento de recurso apenas no efeito devolutivo nas hipóteses em que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A justificativa do projeto examina de forma perfeita a situação, verbis:

“Com o presente projeto, objetiva-se acrescentar o inciso IX ao art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação nos feitos infracionais, nos casos em que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A finalidade deste projeto de lei é afastar o efeito suspensivo como regra para a apelação nos referidos feitos, porquanto não sendo recebida a apelação em seu efeito suspensivo, é possível que se inicie a execução provisória da sentença, o que faz com que haja o atendimento célere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Essa alteração legislativa corrobora as diretrizes da Doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da pessoa em desenvolvimento, que orientaram toda a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida

estratégia legal também está em consonância com a exigência constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garan-

tam a celeridade de sua tramitação, prevista expressamente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Além disso, evitam-se os recursos com finalidade meramente

procrastinatória, que são interpostos tão-somente para que a parte se beneficie da suspensão dos efeitos da sentença, acarretada pelo recebimento da apelação, fato que faz com que os Tribunais fiquem sobrecarregados, como é do conhecimento de todos.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica, excepcionalmente, após os 18 anos de idade; considerando que na hipótese de ser aplicado após os 18 anos a medida eventualmente aplicada será compulsoriamente extinta quando o jovem completar 21 anos; considerando que a necessidade de o adolescente, após o devido processo legal, iniciar o cumprimento da medida o mais breve possível é flagrante, pois está em situação de risco em razão de sua conduta e de falhas do Estado, da sociedade e dos pais (art. 98, ECA); considerando que a atribuição de efeito suspensivo fará com que nenhum adolescente cumpra medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade antes de julgado o recurso de apelação; considerando, finalmente, que a rapidez da intervenção aumenta as chances de recuperação do adolescente, sentimo-nos seguros em afirmar que a presente medida legislativa está em total harmonia com as diretrizes do ECA.

De se registrar, ademais, que o art. 198, VI, do ECA, previa o efeito devolutivo como regra, ressalvando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses de adoção internacional ou nos casos em que, a juízo da autoridade judiciária, houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, citado dispositivo foi revogado pelo art. 8º da Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 – Lei da Adoção. Na prática, tal revogação impossibilitou a concessão de simples efeito devolutivo às apelações no âmbito da Justiça Especializada da Infância e da Juventude, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente toma como referência o sistema recursal do Código de Processo Civil, que estabelece, como regra geral, que a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput).

O presente projeto de lei corrige, nesse particular, o equívoco gerado pela Lei da Adoção, prestigiando a

concepção original do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo em situações excepcionais”.

DO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL:

Requer o Ministério Público, para fins de prequestionamento, visando à eventual interposição de recurso especial (CR/88, art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”), que este douto Órgão Colegiado se manifeste especificamente, na forma do exposto no presente parecer, sobre a vigência e aplicação dos artigos 1º, 4º, 6º, 112, § 1º e 198, todos da Lei 8.069/90.

DO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Requer o Ministério Público, para fins de prequestionamento, visando à eventual interposição de recurso extraordinário (CR/88, art. 102, inc. III, alínea “a”), que este douto Órgão Colegiado se manifeste especificamente, na forma do exposto no presente parecer, sobre a vigência e aplicação dos artigos 1º, 4º, 6º, 112, § 1º e 198, da Lei 8.069/90, todos à luz do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pela **denegação da ordem.**

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

FLÁVIA ARAUJO FERRER DE ANDRADE

Procuradora de Justiça